



LEI Nº 536/2018 de 29 de junho de 2018

Sumário

PRIMEIRA PARTE	4
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	4
CAPÍTULO II: OBJETIVO, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA	5
CAPÍTULO III: PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE	9
Seção I - Saúde e Meio Ambiente.....	9
Seção II - Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental.....	10
Seção III - Da Água para Consumo Humano.....	10
Seção IV - Esgotamento Sanitário.....	11
Seção V - Resíduos Sólidos.....	11
CAPÍTULO IV: SAÚDE E TRABALHO	12
Seção I - Disposições Gerais.....	12
Seção II - Estrutura das Atividades e da Organização do Trabalho; Riscos no Processo de Produção... ..	14
CAPÍTULO V: PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE	15
Seção I - Disposições Gerais.....	15
Seção II - Estabelecimentos.....	15
Subseção I - Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde.....	15
Subseção II - Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde.....	16
Subseção III - Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde.....	17
CAPÍTULO VI: ESTABELECIMENTO DE SAÚDE	17
Seção I - Estabelecimentos de Assistência à Saúde.....	18
Seção II - Estabelecimentos de Interesse à Saúde.....	19
CAPÍTULO VII: VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA	20
Seção I - Disposições Gerais.....	20
Seção II - Controle de Zoonoses.....	20
Subseção I - Disposições Gerais.....	20
Subseção II - Animais.....	22
Subseção III - Controle da Raiva Animal.....	23
Subseção IV - Controle da Leishmaniose Visceral Canina.....	24
Subseção V - Animais Sinantrópicos.....	24
Seção III - Controle de Vetores.....	25



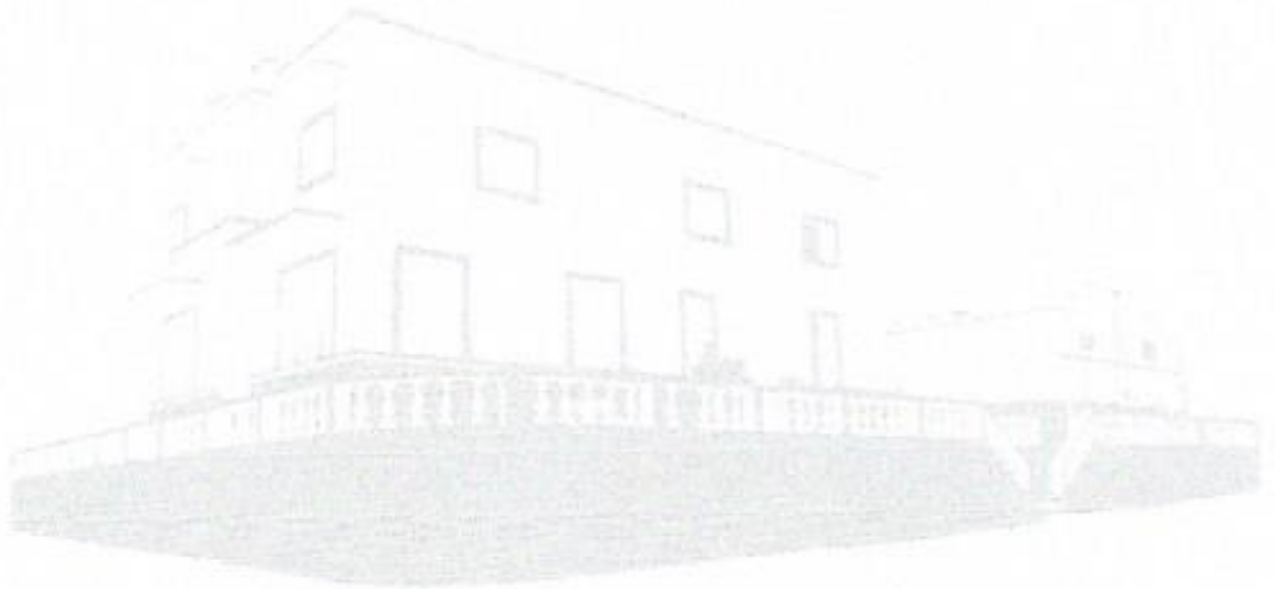
Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Seção IV - Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde	26
Seção V - Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle	27
Seção VI - Vacinação de Caráter Obrigatório	28
Seção VII - Estatística de Saúde	29
Seção VIII - Declaração de Óbito	29
Seção IX - Exumações e Translações	29
SEGUNDA PARTE	30
CAPÍTULO VIII: ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS	30
Seção I - Padarias, Confeitarias e Congêneres	30
Seção II - Frigoríficos e Fábricas de Gelo	32
Seção III - Estabelecimentos que Comercializam Leite e Laticínios	33
Seção IV - Estabelecimentos que Comercializam Carnes e Derivados ou Sub-produtos	34
Seção V - Estabelecimentos que Comercializam Pescado	38
Seção VI - Mercados e Supermercados	41
Seção VII - Empórios, Mercarias, Armazéns, Depósitos de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres	41
Seção VIII - Casas e Depósitos de Ovos, Aves e Pequenos Animais Vivos	42
Seção IX - Restaurantes, Churrascarias, Bares, Cafés, Lanchonetes e Estabelecimentos Congêneres, Hotéis, Motéis e Pensões	43
Seção X - Pastelarias, Pizzarias e Estabelecimentos Congêneres	45
Seção XI - Dos Hospitais e Unidades de Saúde	47
Seção XII - Estabelecimentos que Comercializam Produtos Alimentícios Líquidificados e Sorvetes	50
Seção XIII - Estabelecimentos de Horticultura e Fruticultura	50
Seção XIV - Feiras Livres e Comércio Ambulante de Alimentos	51
Subseção I - Feiras Livres	51
Subseção II - Comércio Ambulante de Alimentos	52
Seção XV - Das Cocheiras, Estábulos, Cavalariças, Pocilgas, Galinheiros, Canis e Outros Locais para Abrigo ou Criação de Animais	54
TERCEIRA PARTE	56
CAPÍTULO IX: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	56
Seção I - Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde	56
Seção II - Competências	57
Seção III - Análise Fiscal, Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde	59
Seção IV - Infrações Sanitárias e Penalidades	61



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

CAPÍTULO X: DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	67
Seção I - Do Procedimento de Fiscalização Sanitária	68
Seção II - Do Termo de Notificação ou Relatório de Inspeção	68
Seção III - Do Auto de Infração	69
Seção IV - Do Termo de Apreensão de Amostra	70
Seção V - Do Termo de Apreensão	70
Seção VI - Do Termo de Interdição	72
Seção VII - Do Processo Administrativo Sanitário	73
CAPÍTULO XI: DISPOSIÇÕES FINAIS	76





Lei nº 536/2018 de 29 de junho de 2018

Institui o Código Sanitário do
Município de Lavras da
Mangabeira-CE



PRIMEIRA PARTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 - Esta Lei Complementar institui o Código Sanitário do Município de Lavras da Mangabeira-CE, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 1988, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 e na Lei Orgânica do Município de Lavras da Mangabeira-CE nº 001 de 20 de outubro de 2014.

Art. 2 - A saúde é um direito fundamental do ser humano, sendo o dever do Município, concorrente com o Estado e a União, prover as condições indispensáveis ao seu efetivo exercício.

§ 1º O direito à saúde é garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas, que visem à redução de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde para sua prevenção, promoção, proteção e recuperação.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

§ 2º O dever do Estado não exclui o da família, das pessoas jurídicas de direito público e privado e da sociedade. Para fins deste artigo incumbe:

I - Ao Município, precipuamente, zelar pela prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde e do bem-estar físico, mental e social das pessoas e da coletividade;

II - à coletividade em geral, cooperar, junto com os órgãos e entidades competentes, na adoção de medidas que visem à prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde de seus membros;

III - aos indivíduos, em particular: cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida compatível com os padrões higiênicos; observar os ensinamentos sobre educação em saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente e atender às legislações e normas vigentes.

Art. 3 - As ações de vigilância sanitária serão regidas pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Parágrafo único. Estão sujeitas aos efeitos da presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde ou ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE ATUAÇÃO E METODOLOGIA

Art. 4 - As normas expressas nesta Lei disporão sobre prevenção, promoção, proteção e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e meio ambiente, nele incluído o do trabalho, e têm os seguintes objetivos:

I - assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II - promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III - assegurar condições de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas respectivos;

IV - assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

V - promover ações visando o controle de doenças, agravos e demais fatores que importem risco à saúde da população;

VI - assegurar e promover a participação da comunidade nas gestões de saúde.

Art. 5 - As ações de vigilância sanitária e epidemiológica serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento e análise da situação, mapeamento dos pontos críticos e ainda, controle de agravos.

Art. 6 - Para os efeitos deste Código, e de acordo com as normas técnicas dos órgãos de Vigilância em Saúde, são adotadas as seguintes definições:

I - *Produtos Dietéticos*: Produtos tecnicamente elaborados para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais;

II - *Produtos de Higiene*: Produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal, compreendendo os sabonetes, shampoos, dentífricos, enxaguatórios bucais, antiperspirantes, desodorantes, produtos para barbear e após o barbear, estípticos e outros;

III - *Perfumes*: Produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IV - *Cosméticos*: Produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo, tais como pós faciais, talcos, cremes de beleza, creme para as mãos e similares, máscaras faciais, loções de beleza, soluções leitosas, cremosas e adstringentes, loções para as mãos, bases de maquiagem e óleos cosméticos, ruges, blushes, batons, lápis labiais, preparados antissolares, bronzeadores e simulatórios, rímcis, sombras, delineadores, tinturas capilares, agentes clareadores de cabelos, preparados para ondular e para alisar cabelos, fixadores de cabelos, laquês, brilhantinas e similares, loções capilares, depilatórios e epilatórios, preparados para unhas e outros;

V - *Corantes*: Substâncias adicionais aos medicamentos, produtos dietéticos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene e similares, saneantes domissanitários e similares, com o efeito de lhes conferir cor e, em determinados tipos de cosméticos, transferi-la para a superfície cutânea e anexos da pele;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

VI - *Sanearantes Domissanitários*: Substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos e/ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água compreendendo:

a) *inseticidas*: destinados ao combate, à prevenção e ao controle dos insetos em habitações, recintos e lugares de uso público e suas cercanias;

b) *raticidas*: destinados ao combate a ratos, camundongos e outros roedores, em domicílios, embarcações, recintos e lugares de uso público, contendo substâncias ativas, isoladas ou em associação, que não ofereçam risco à vida ou à saúde do homem e dos animais úteis de sangue quente, quando aplicados em conformidade com as recomendações contidas em sua apresentação;

c) *desinfetantes*: destinados a destruir, indiscriminada ou seletivamente, microorganismos, quando aplicados em objetos inanimados ou ambientes;

d) *detergentes*: destinados a dissolver gorduras e à higiene de recipientes e vasilhas, e a aplicações de uso doméstico.

VII - *Rótulo*: Identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, pressão ou decalco, aplicados diretamente sobre recipientes, vasilhames, invólucros, envoltórios, cartuchos ou qualquer outro protetor de embalagem;

VIII - *Embalagem*: Invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinada a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, os produtos de que trata este Código;

IX - *Registro*: Inscrição, em livro próprio após o despacho concessivo do dirigente do órgão do Ministério da Saúde, sob número de ordem, dos produtos de que trata este Código, com a indicação do nome, fabricante, da procedência, finalidade e dos outros elementos que os caracterizem;

X - *Fabricação*: Todas as operações que se fazem necessárias para a obtenção dos produtos abrangidos por este Código;

XI - *Matérias-Primas*: Substâncias ativas ou inativas que se empregam na fabricação de medicamentos e de outros produtos abrangidos por este Código, tanto as que permanecem inalteradas quanto as passíveis de sofrer modificações;

XII - *Lote ou Partida*: Quantidade de um medicamento ou produto abrangido por este Código, que se produz em um ciclo de fabricação, e cuja característica essencial é a homogeneidade;



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

XIII - *Número do Lote*: Designação impressa na etiqueta de um medicamento e de produtos abrangidos por este Código, que permita identificar o lote ou a partida a que pertençam e, em caso de necessidade, localizar e rever todas as operações de fabricação e inspeção praticadas durante a produção;

XIV - *Controle de Qualidade*: Conjunto de medidas destinadas a garantir, a qualquer momento, a produção de lotes de medicamentos e demais produtos abrangidos por esta Lei, que satisfaçam às normas de atividade, pureza, eficácia e inocuidade;

XV - *Produto Semi-Elaborado*: Toda a substância ou mistura de substâncias ainda sob o processo de fabricação;

XVI - *Pureza*: grau em que uma droga determinada contém outros materiais estranhos;

XVII - *Denominação Comum Brasileira (DCB)*: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela vigilância sanitária;

XVIII - *Denominação Comum Internacional (DCI)*: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial de Saúde;

XIX - *Medicamento Similar*: aquele que contém o mesmo ou os mesmos princípios ativos, apresenta a mesma concentração, forma farmacêutica, via de administração, posologia e indicação terapêutica, e que é equivalente ao medicamento registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária, podendo diferir somente em características relativas ao tamanho e forma do produto, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículo, devendo sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

XX - *Fluoretações*: a fluoretação da água é o ajuste da concentração de fluoreto natural, ou seja, ajustar a água deficiente em fluoreto para o nível recomendado para a saúde dental ideal. Os três tipos de fluoreto que são utilizados para fluoretar a água são o fluoreto de sódio, fluorsilicato de sódio e ácido fluorsilícico.

Art. 7 - Em consonância com o sistema de auditoria e avaliação, deverá ser mantido processo contínuo de acompanhamento e avaliação das ações de vigilância sanitária e epidemiológica, visando o aperfeiçoamento técnico e científico e, também, a melhoria da qualidade e resolubilidade das ações.

Art. 8 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, a elaboração de normas técnicas e orientações gerais, observados os termos previstos neste Código e demais normas gerais de competência do Estado e da União, no que diz respeito às questões de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, conforme determina o artigo 30 da Constituição Federal.



Estado do Ceará
Governho Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 9 - A Política de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Saúde deverá manter a capacitação permanente dos profissionais que atuam em vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os objetivos e campo de atuação das mesmas.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde manterá um sistema de informações sanitárias e epidemiológicas para fins de planejamento, correção finalística de atividades e elaboração de estatísticas de saúde.

Art. 11 - As informações referentes às ações de vigilância deverão ser amplamente divulgadas à população através de diferentes meios de comunicação, garantindo assim, o princípio constitucional da publicidade.

Art. 12 - Os Órgãos de Vigilância Sanitária e Epidemiológica deverão organizar serviços de captação de reclamações e denúncias, divulgando periodicamente esses dados, garantindo o sigilo, quando necessário, do denunciante em caso de irregularidades ou ilegalidades.

CAPÍTULO III
PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DA SAÚDE

Seção I
Saúde e Meio Ambiente

Art. 13 - Constitui finalidade das ações de Vigilância Sanitária sobre o meio ambiente a resolução dos problemas ambientais e ecológicos, de modo que sejam sanados e, na sua impossibilidade, sejam minimizados, a fim de que não representem riscos à vida, incluindo-se a economia, a política, a cultura, a ciência e a tecnologia, com vistas ao desenvolvimento sustentado, como forma de garantia da qualidade de vida e proteção do meio ambiente em seu amplo aspecto.

Art. 14 - São fatores ambientais de risco à saúde aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente relacionados à organização territorial, ao ambiente artificial, ao saneamento, às fontes de poluição, inclusive a sonora, a proliferação de artrópodes nocivos, a vetores e hospedeiros intermediários às atividades produtivas e de consumo, às substâncias perigosas, tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas, radioativas e a quaisquer outros fatores que ocasionem ou exponham a perigo a saúde, a vida ou a qualidade de vida da população.

Parágrafo único. Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, biológico e de avaliação dos demais fatores de risco citados neste artigo serão definidos neste Código, em normas técnicas e demais diplomas legais vigentes.



Seção II

Organização Territorial, Assentamentos Humanos e Saneamento Ambiental

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manifestar-se através de instrumentos de planejamento e avaliação de impactos à saúde, no âmbito de sua competência, quanto aos aspectos de salubridade, drenagem, infraestrutura sanitária, manutenção de áreas livres e institucionais, sistemas de lazer, índice de ocupação e de densidade demográfica.

Art. 16 - Toda e qualquer edificação, quer seja urbana ou rural, deverá ser construída e mantida observando-se:

- I - uso adequado da edificação em função da sua finalidade;
- II - preservação do ambiente do entorno;
- III - prevenção de acidentes e intoxicações;
- IV - proteção contra enfermidades transmissíveis e as crônicas.

Art. 17 - As instalações destinadas à criação, à manutenção e à reprodução de animais, devem ser construídas, mantidas e operadas em condições sanitárias adequadas que não ocasionem incômodo à população circunscrita.

Art. 18 - A autoridade sanitária municipal, motivadamente e com respaldo científico e técnico, poderá determinar intervenções em saneamento ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida e saúde da população.

Seção III

Da Água para Consumo Humano

Art. 19 - Todo e qualquer sistema de abastecimento de água, seja público ou privado, individual ou coletivo, está sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 20 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de sistema de abastecimento de água, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão obedecer aos seguintes princípios gerais, sem prejuízo de outras exigências técnicas eventualmente estabelecidas:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

I - a forma de distribuição da água deverá atender às normas e aos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes, independentemente das demais legislações correlatas;

II - todos os materiais, equipamentos e produtos químicos utilizados em sistema de abastecimento de água deverão atender às exigências e especificações das normatizações estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes, a fim de que não se alterem os padrões estabelecidos de potabilidade da água distribuída;

III - toda água distribuída por sistema de abastecimento deverá ser submetida, obrigatoriamente, a um processo de desinfecção, de modo a assegurar sua qualidade no aspecto microbiológico, e manter a concentração do agente desinfetante na rede de distribuição, de acordo com as normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes;

IV - deverá ser mantida pressão positiva em qualquer ponto da rede de distribuição;

V - a fluoretação da água distribuída através de sistema de abastecimento deverá obedecer aos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Seção IV
Esgotamento Sanitário

Art. 21 - Todo e qualquer sistema de esgotamento sanitário, seja público ou privado, individual ou coletivo, estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 22 - Os projetos de construção, ampliação e reforma de esgotamento sanitário, sejam públicos ou privados, individuais ou coletivos, deverão ser elaborados, executados e operados conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 23 - A utilização de água fora dos padrões de potabilidade, esgoto sanitário ou lodo proveniente de processos de tratamento de esgotos somente será permitida quando do atendimento das respectivas normas técnicas.

Seção V
Resíduos Sólidos

Art. 24 - Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no Município, estará sujeito à fiscalização das autoridades sanitárias competentes, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 25 - Os projetos de implantação, construção, ampliação e reforma de sistema de coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação dos resíduos sólidos deverão ser elaborados, executados e operados, conforme normas técnicas estabelecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 26 - Fica proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

Art. 27 - As instalações destinadas ao manuseio de resíduos e/ou reciclagem dos mesmos, deverão ser projetadas, operadas e mantidas de forma tecnicamente adequada, a fim de não comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Art. 28 - As condições sanitárias de acondicionamento, transporte, incineração, localização e forma de disposição de resíduos perigosos, tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos e imunobiológicos, deverão obedecer às normas técnicas e ficarão sujeitos à fiscalização das autoridades sanitárias competentes.

CAPÍTULO IV SAÚDE E TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 - A saúde do trabalhador deverá ser resguardada tanto nas relações sociais que se estabelecem entre o capital e o trabalho, como no processo de produção.

§ 1º Nas relações estabelecidas entre o capital e o trabalho estão englobados os aspectos econômicos, organizacionais e ambientais da produção de bens e serviços.

§ 2º As ações na área da saúde do trabalhador previstas neste Código compreendem o meio urbano e rural.

Art. 30 - São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas nas demais legislações pertinentes:

I - manter a organização e as condições do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;

II - garantir a facilidade de acesso das autoridades sanitárias, Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs) e representantes dos sindicatos de trabalhadores aos locais de trabalho, a qualquer dia e horário, fornecendo todas as informações e dados solicitados;



Estado do Ceará
Governó Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

III - dar ampla informação aos trabalhadores e aos sindicatos sobre os riscos aos quais estão expostos;

IV - arcar com os custos de estudos e pesquisas que visem esclarecer os riscos ao ambiente de trabalho e ao meio ambiente;

V - comunicar imediatamente à autoridade sanitária a detecção de quaisquer riscos para a saúde do trabalhador, sejam físicos, químicos, biológicos, operacionais ou provenientes da organização do trabalho, elaborando cronograma e implementando a correção dos mesmos.

Art. 31 - Os órgãos executores das ações de saúde do trabalhador deverão desempenhar suas funções, observando os seguintes princípios e diretrizes, além dos estabelecidos nas demais legislações pertinentes:

I - informar os trabalhadores e respectivos sindicatos sobre os riscos e danos à saúde no exercício da atividade laborativa e nos ambientes de trabalho;

II - assegurar a participação das comissões de saúde e dos sindicatos dos trabalhadores na formulação, planejamento, avaliação e controle de saúde do trabalhador;

III - assegurar às comissões de saúde e aos sindicatos de trabalhadores a participação nos atos de fiscalização, avaliação e pesquisa referente ao ambiente de trabalho ou à saúde, bem como garantir acesso aos resultados obtidos;

IV - fiscalizar, normatizar e controlar os serviços de Saúde do Trabalhador ou de medicina do trabalho, próprios ou contratados, das instituições e empresas públicas e privadas;

V - promover a Saúde do Trabalhador por meio da articulação intra e intergovernamental nas três esferas de governo;

VI - promover a educação permanente em Saúde do Trabalhador, segundo a Política de Formação e Desenvolvimento de Trabalhadores para o SUS, definida pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde;

VII - assegurar ao trabalhador que esteja em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho a interrupção de suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até a eliminação do risco;

VIII - tornar público o desenvolvimento e os resultados das ações de vigilância em saúde do trabalhador, sobretudo as inspeções sanitárias nos ambientes de trabalho e sobre os processos



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

produtivos para garantir a transparência na condução dos processos administrativos no âmbito do direito sanitário.

Art. 32 - É dever das autoridades sanitárias competentes determinarem ao empregador a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para a plena correção de irregularidades nos ambientes de trabalho, observados os seguintes níveis de prioridades:

I - eliminação das fontes de risco;

II - medidas de controle diretamente na fonte;

III - medidas de controle no ambiente de trabalho;

IV - utilização de equipamentos de proteção individual (EPI's), que somente deverá ser permitida nas situações de emergência ou nos casos específicos em que for a única possibilidade de proteção, dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação das medidas de proteção coletiva.

Seção II

Estrutura das Atividades e da Organização do Trabalho; Riscos no Processo de Produção

Art. 33 - O transporte, a movimentação, o manuseio e o armazenamento de materiais, o transporte de pessoas, os veículos e os equipamentos usados nestas operações, deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 34 - A fabricação, importação, venda, locação, instalação, operação e manutenção de máquinas e equipamentos deverão obedecer a critérios estabelecidos em normas técnicas, que preservem a saúde do trabalhador.

Art. 35 - As empresas deverão manter sob controle os fatores ambientais de risco à saúde do trabalhador, como ruído, iluminação, calor, frio, umidade, radiações, agentes químicos, pressões hiperbáricas e outros relacionados com a saúde, dentro dos critérios estabelecidos em normas técnicas.

Art. 36 - A organização do trabalho deverá adequar-se às condições psicofisiológicas e ergonômicas dos trabalhadores, tendo em vista as possíveis repercussões negativas sobre a saúde, quer diretamente, através dos fatores que a caracterizam, quer pela potencialização dos riscos de natureza física, química ou biológica, presentes no processo de produção, que deverão ser objeto de normas técnicas.



CAPÍTULO V
PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE À SAÚDE

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37 - Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, agrotóxicos, materiais de revestimento e embalagens ou outros produtos que possam trazer riscos à saúde.

Art. 38 - Compete à autoridade sanitária a avaliação e controle de risco, normatização, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação e extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

Art. 39 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 40 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Seção II
Estabelecimentos

Subseção I - Condições de Funcionamento dos Estabelecimentos de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 41 - Os estabelecimentos de interesse da saúde deverão possuir instalações, maquinários, utensílios ou aparelhos adequados às suas finalidades institucionais, sendo mantidos em perfeitas condições de higiene e conservação, de acordo com as exigências, observadas as



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

normas e padrões, especialmente as de saneamento, operação e segurança, estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 42 - As farmácias e drogarias poderão manter serviços de atendimento ao público para a aplicação de injeções com prescrição médica e sob responsabilidade de técnico habilitado de acordo com as normas técnicas específicas.

§ 1º Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

§ 2º Fica vedado às ervanárias e postos de medicamentos exercer as atividades mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 43 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem de relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 44 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostos à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tenham sido licenciados ou registrados pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único. As farmácias poderão fracionar medicamentos, desde que garantidas as características asseguradas na forma original, ficando a cargo do órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde estabelecer, por norma própria, as condições técnicas e operacionais, necessárias à dispensação de medicamentos na forma fracionada.

Subseção II - Comercialização dos Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 45 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 46 - Nas embalagens e rótulos de medicamentos que contenham corantes, estabilizantes e conservantes químicos ou biológicos, deverão constar, obrigatoriamente, mensagens em destaque alertando o consumidor sobre a presença e composição dos mesmos, bem como sobre a possibilidade de consequências adversas, prejudiciais à saúde.

Art. 47 - O horário de funcionamento de farmácias e drogarias no município não sofrerá quaisquer limitações por ser serviço colocado à disposição da coletividade, desde que atendidas as exigências da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município e do Conselho Regional de Farmácia.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

Art.48 - As farmácias e drogarias poderão realizar plantão pelo sistema de rodízio para atendimento nos finais de semana.

Art.49 - É facultado ao representante legal de farmácia ou drogaria, que esteja escalada de plantão, solicitar de outra que não esteja, a troca de plantões, sendo necessário que a informação de troca seja enviada à Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 50. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Art.51. Os critérios para o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, são definidos pela Legislação Federal.

Subseção III - Propaganda de Produtos e Substâncias de Interesse à Saúde

Art. 52 - As amostras grátis de produtos farmacêuticos distribuídos obedecerão ao disposto em legislação específica e Normas Técnicas vigentes.

Art. 53 - Não poderão constar de rotulagem ou propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possuam.

Art. 54 - A propaganda, sob qualquer forma de divulgação e meio de comunicação, dos produtos sob o regime deste Código, poderá ser restringida pelo órgão sanitário competente da Secretaria Municipal de Saúde, quando houver riscos de danos à saúde pública.

Parágrafo único. Quando se tratar de droga, medicamento ou qualquer outro produto com exigência de venda sujeita a prescrição médica ou odontológica, a propaganda ficará restrita a publicações que se destinem exclusivamente à distribuição a médicos, cirurgiões-dentistas e farmacêuticos.

CAPÍTULO VI ESTABELECIMENTO DE SAÚDE



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Seção I

Estabelecimentos de Assistência à Saúde

Art. 55 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, considera-se assistência à saúde as ações e serviços de saúde prestados pelos estabelecimentos definidos e regulamentados em normas técnicas específicas, destinados, precipuamente, à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde e prevenção de doenças e demais fatores epidemiológicos.

Art. 56 - Os estabelecimentos de assistência à saúde, que tenham a obrigatoriedade de implantar e manter comissões de controle de infecção, serão definidos em normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. A responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde pelo controle de infecção em seus ambientes de trabalho independe da existência de comissão referida no *caput* deste artigo.

Art. 57 - Os estabelecimentos de assistência à saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão possuir rigorosa condição de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária correspondente.

Art. 58 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final e demais aspectos correlacionados referentes aos resíduos dos serviços de saúde, tudo conforme determina a legislação sanitária específica.

Art. 59 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à prevenção, promoção, proteção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 60 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 61 - Os estabelecimentos de assistência à saúde deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e adequados com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

Art. 62 - Caberá ao responsável técnico pelo estabelecimento ou serviço, o funcionamento adequado dos equipamentos utilizados nos procedimentos terapêuticos e de diagnóstico, no transcurso de sua vida útil, instalados ou utilizados pelos estabelecimentos de assistência à saúde.

§ 1º Respondem solidariamente pelo funcionamento adequado dos equipamentos:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- a) o proprietário dos equipamentos, que deverá garantir a compra do equipamento adequado, instalação, manutenção permanente e reparos;
- b) o fabricante, que deverá prover os equipamentos de certificado de garantia, manual de instalação, operacionalização, especificações técnicas e assistência técnica permanente;
- c) a rede de assistência técnica, que deverá garantir o acesso aos equipamentos nas condições estabelecidas.

§ 2º Os equipamentos, quando não estiverem em perfeitas condições de uso, deverão estar fora da área de atendimento ou, quando a remoção for impossível, exibir aviso inequívoco e visível de proibição de uso.

Art. 63 - Os estabelecimentos de assistência à saúde que utilizarem em seus procedimentos, medicamentos ou substâncias psicotrópicas ou sob regime de controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 64 - Todos os estabelecimentos de assistência à saúde deverão manter, de forma organizada e sistematizada, os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados ou terapêutica adotada, da evolução e das condições de alta, para apresentá-los à autoridade sanitária sempre que esta o solicitar, justificadamente, por escrito.

Parágrafo único. Esses documentos deverão ser guardados pelo tempo previsto em legislação específica.

Seção II Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 65 - Para fins deste Código e de suas normas técnicas, consideram-se como de interesse à saúde todas as ações que, direta ou indiretamente, estejam relacionadas com a prevenção, proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde, dirigidas à população e realizadas por órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta, entidades filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito privado e, ainda, as pessoas físicas que se relacionem com essas finalidades.

Art. 66 - Para fins deste Código, consideram-se como de interesse indireto à saúde todos os estabelecimentos e atividades não relacionadas neste Código, cuja prestação de serviços ou fornecimento de produtos possa constituir risco à saúde pública, segundo os padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde ou pelas autoridades sanitárias competentes.



CAPÍTULO VII VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 67 - Entende-se por Vigilância Epidemiológica o conjunto de ações que proporcionem o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual e coletiva, com a finalidade de adotar ou recomendar medidas de prevenção e controle das doenças e agravos à saúde.

Art. 68 - As ações de Vigilância Sanitária e Epidemiológica compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundamentado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidas através de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, através de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando em seu conjunto um campo de conhecimentos e práticas denominado de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. Poderão fazer parte do Sistema de Vigilância Epidemiológica os órgãos de saúde da Administração Pública Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito privado que exerçam serviços públicos ou de interesse público, assim definidas aquelas entidades que preencham os requisitos legais de prestação de serviços públicos.

Seção II Controle de Zoonoses Subseção I - Disposições Gerais

Art. 69 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle de zoonoses no Município de Lavras da Mangabeira, passam a ser regulados pelo presente Código.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - *Zoonose*: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem e vice-versa;

II - *Órgão Sanitário responsável*: Centro de Controle de Zoonoses;

III - *Animais de estimação*: Os de valores afetivos, passíveis de coabitar com o homem;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

IV - *Animais de Uso econômico*: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

V - *Animais Ungulados*: Os mamíferos com os dedos revestidos de cascos;

VI - *Animais soltos*: Todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VII - *Animais apreendidos*: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

VIII - *Abrigos municipais de animais*: As dependências apropriadas do Centro de Controle de Zoonoses na qual a Secretaria Municipal de Saúde estiver conveniada, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

IX - *Cães mordedores viciosos*: Os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

X - *Maus tratos*: Toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos e submissão a experiências pseudocientíficas;

XI - *Condições inadequadas*: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões impróprias à sua espécie e porte, ou àqueles que permitam a proliferação de animais sinantrópicos;

XII - *Animais Selvagens*: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIII - *Fauna exótica*: Animais de espécies estrangeiras;

XIV - *Animais sinantrópicos*: As espécies que indesejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas, escorpiões, animais peçonhentos e outros;

XV - *Canil*: Estabelecimento onde são criados cães.

Art. 70 – O Município de Lavras da Mangabeira, junto ao Órgão Sanitário Regional, deverá celebrar convênio ou consórcio público com um Centro de Controle de Zoonoses.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Para credenciamento do Centro de Controle de Zoonoses, o projeto de viabilidade deverá ser analisado previamente pela Célula Regional de Saúde (atualmente 17ª CRFS/Icó-CE), e ter a anuência desta.

Art. 71 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como as causas de sofrimento aos animais causados pelas zoonoses;

II - Preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe agravos ou incômodos causados por animais, mediante o emprego dos conhecimentos especializados da Saúde Pública.

Subseção II - Animais

Art. 72 - Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.

Parágrafo único. É de responsabilidade dos proprietários a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

Art. 73 - É proibida a permanência, a manutenção e o trânsito de animais nas vias públicas ou locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se da proibição prevista no *caput* deste artigo, a manutenção de animais domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos e devidamente vacinados, com registro atualizado, amordaçados quando necessário e conduzidos com coleira guia, pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 2º Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e manutenção de 5 (cinco) animais ou mais no total da espécie canina ou felina, com idade superior a 90 (noventa) dias, que por sua natureza, possam causar risco à saúde e à segurança ou comodidade da população.

Art. 74 - Não será permitida a criação de animais em condições inadequadas em residência particular ou em estabelecimentos, que estejam em desacordo com as normas e padrões adequados de higiene, de saúde, de bem-estar, de alimentação, de criação, de alojamento, do total cercamento seguro e da proteção contra intempéries naturais, bem como em área de livre acesso com 6m²/animal (seis metros quadrados por animal).



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo único. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar depois de licenciados pela Vigilância Sanitária, obedecendo à legislação sanitária vigente.

Art. 75 - É proibida a criação e a manutenção de animais da espécie suína, bovina, ovina, caprina, equina e galináceos em zona urbana do município.

Art. 76 - Todo evento para fins artísticos, circenses, de exposição ou comercialização de animais deverá ser vistoriado pelo Órgão Sanitário Responsável observando-se as condições de alojamento, manutenção, bem-estar, vacina contra a raiva e outras exigências sanitárias estabelecidas neste Código e nas normas técnicas específicas e outras legislações vigentes.

Art. 77 - A critério da Autoridade Sanitária ou do Órgão Sanitário Responsável serão apreendidos os animais que se encontrarem nas seguintes situações:

I - encontrado solto ou preso em amarras nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

II - com suspeita de raiva ou outra zoonose;

III - comprovado pelo Órgão Sanitário Responsável ou laboratório de referência oficial ser portador de leishmaniose visceral canina;

IV - submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto dele;

V - cuja criação ou uso estejam em desacordo com a legislação vigente;

VI - mordedor vicioso, condição constatada pela Autoridade Sanitária ou Órgão Sanitário Responsável.

Subseção III - Controle da Raiva Animal

Art. 78 - Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação anual de cães e gatos contra a raiva, devendo ser apresentado documento comprobatório sempre que solicitado pelo Órgão Sanitário Responsável.

Art. 79 - Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatados por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado, capturado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial de diagnóstico.

Parágrafo único. Os animais das espécies canina e felina suspeitos de terem raiva ou que agrediram pessoas serão isolados o mais rapidamente possível e observados no seu domicílio



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

através de vistoria zoonitária, ou no Órgão Sanitário Responsável, por um período mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 80 - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável por promover a Campanha de Imunização contra a raiva animal, realizada anualmente ou quando necessário, de forma perifocal.

Subseção IV - Controle da Leishmaniose Visceral Canina

Art. 81 - Cabe aos proprietários de animais, providenciarem o exame laboratorial nos cães suspeitos de leishmaniose sob sua responsabilidade.

Art. 82 - É dever do proprietário permitir a entrada de servidores credenciados pelo Órgão Sanitário Responsável em seu imóvel, para coleta de sangue em seus cães, quando da realização de inquéritos sorológicos ou presença de animais suspeitos de leishmaniose.

Art. 83 - É dever do proprietário permitir o acesso de servidores credenciados pela Secretaria Municipal de Saúde - Agentes de Combate às Endemias, nas dependências internas e externas de suas residências, nos imóveis edificados ou não, para realizar a parte educativa, instalação de Armadilhas CDC tipo luminosa, execução do Manejo Ambiental, controle químico residual (borrifação de inseticidas), com o objetivo de controlar a infestação por vetores de interesse à saúde pública.

Subseção V - Animais Sinantrópicos

Art. 84 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e acúmulo de matéria orgânica que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópica, além de criadouros de vetores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais e outros como cemitérios, borracharias, ferros-velhos, oficinas mecânicas, depósitos de reciclagem de lixo e outros afins, são obrigados a manter esses locais isentos de água estagnada e todos os materiais sob cobertura, de forma a evitar a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.

§ 2º Nas obras de construção civil, é obrigatória a drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos e outros animais sinantrópicos.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

Art. 85 - É de responsabilidade do proprietário de imóveis, edificados ou não, como terrenos baldios e/ou desabitados, manter o terreno limpo, sem acúmulos de materiais inservíveis e matéria orgânica que propicie a instalação de criadouros, a proliferação de animais peçonhentos e outros da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. A limpeza, com a capina e a retirada de materiais inservíveis e orgânicos dos terrenos baldios e imóveis desabitados, poderá ser realizada pelo órgão competente quando acarretar riscos à saúde da população, com posterior notificação ao proprietário.

Seção III - Controle de Vetores

Art. 86 - O desenvolvimento de ações objetivando o controle de infestação e proliferação de vetores, bem como a prevenção de endemias de interesse à saúde pública no Município de Lavras da Mangabeira, passam a ser regulados pelo presente Código.

Art. 87 - As inspeções de campo são iniciativas importantes e efetivas para o combate às endemias causadas por vetores que resultam em doenças como, Dengue, Febre Chikungunya, Zika Virus, Leishmaniose e outras, no âmbito da vigilância sanitária e entomológica.

Parágrafo único. O carro fumacê - "Ultra Baixo Volume (UBV) pesado acoplado a veículo", pelo impacto ambiental causado, somente poderá ser utilizado mediante a observância dos critérios de liberação dos órgãos públicos responsáveis, como estabelecido pela Legislação Estadual, e mediante comunicação prévia à Célula Regional de Saúde.

Art. 88 - As inspeções tratadas no artigo anterior subsidiam a avaliação e o gerenciamento de cenários que favoreçam criadouros de vetores, não se limitando aos lotes residenciais, abrangendo prédios comerciais, os prédios institucionais e outras atividades geradoras de risco da proliferação das endemias vetoriais.

Art. 89 - A Coordenação de Controle de Vetores da Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal de Saúde, é o Órgão Sanitário Responsável, em âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no Art. 87.

Art. 90 - Ao município compete a adoção de medidas necessárias para a eliminação e manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e acúmulo de matéria orgânica que possam propiciar criadouros, presença de focos (larvas do mosquito), além da proliferação de vetores de interesse a saúde pública.

Art. 91 - Cabe ao Órgão Sanitário Responsável aplicar o Termo de Responsabilidade, conforme modelo constante no Anexo I desta Lei, no controle de vetores de interesse à saúde pública.



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 92 - É de responsabilidade do proprietário de imóveis, edificados ou não, como terrenos baldios e/ou desabitados, manter o terreno limpo, sem acúmulos de materiais inservíveis e matéria orgânica que propicie a instalação de criadouros e proliferação de mosquitos e outros vetores de interesse à saúde pública.

Parágrafo único. A limpeza, com a capina e a retirada de materiais inservíveis e orgânicos dos terrenos baldios e imóveis desabitados, poderá ser realizada pelo órgão competente quando acarretar riscos à saúde da população, com posterior notificação ao proprietário.

Seção IV
Notificação Compulsória das Doenças e Agravos à Saúde

Art. 93 - Será obrigatória a notificação à Coordenação de Vigilância em Saúde local por:

I - médicos das Equipes de Saúde da Família, mesmo que não assumam a direção do tratamento;

II - responsáveis por estabelecimentos de assistência à saúde e instalações médico-sociais de qualquer natureza;

III - responsáveis por laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos;

IV - farmacêuticos, veterinários, dentistas, enfermeiros, parteiras e pessoas que exerçam profissões afins;

V - responsáveis por estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho ou habitações coletivas em que se encontre o doente;

VI - responsáveis pelos serviços de verificação de óbitos;

Parágrafo único. A notificação de quaisquer doenças e agravos referida neste artigo deverá ser feita à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio rápido disponível, à autoridade sanitária competente.

Art. 94 - É dever de todo cidadão comunicar à autoridade sanitária local a ocorrência, comprovada ou presumida, de doenças e agravos à saúde de notificação compulsória, nos termos do artigo anterior.

Art. 95 - A notificação compulsória de casos de doenças e agravos deverá ter caráter sigiloso, somente podendo ser elidido quando devidamente motivado e comprovado ser de interesse público, com a prévia ciência do paciente ou seu responsável.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 96 - A direção da Secretaria Municipal de Saúde deverá manter fluxo adequado de informações ao órgão estadual competente, de acordo com as legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 97 - Os dados necessários ao esclarecimento de notificação compulsória, bem como as instruções sobre o processo de notificação, constarão de normas técnicas.

Seção V

Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 98 - Recebida a notificação, a autoridade responsável deverá proceder a investigação epidemiológica pertinente, nos prazos previstos nas respectivas normatizações, desde que hábeis para a correta aferição das informações.

§ 1º A autoridade competente poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos e a grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde, sempre com justificativa devidamente fundamentada.

§ 2º A autoridade competente poderá exigir a coleta de material para exames complementares quando conveniente e necessário, mediante comunicação por escrito às partes envolvidas.

Art. 99 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das investigações, dos inquéritos ou levantamentos epidemiológicos de que trata o artigo anterior, a autoridade sanitária competente ficará obrigada a adotar prontamente as medidas indicadas e suficientes para o controle da doença, abrangendo indivíduos, grupos populacionais e o ambiente afetado ou afetável por aquela epidemia, devendo motivar suficientemente sua decisão.

Parágrafo único. De acordo com a doença, as ações de controle deverão ser complementadas por medidas de combate a vetores biológicos e seus reservatórios, ou outras ações adequadas a esta finalidade.

Art. 100 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica, garantida na sua elaboração, a participação de profissionais com notória qualificação na respectiva área.

Art. 101 - Em decorrência das investigações epidemiológicas, a autoridade responsável poderá tomar medidas pertinentes podendo, inclusive, ser providenciado o fechamento total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

ao público, durante o tempo julgado necessário pela referida autoridade, em consonância com a legislação vigente.

Seção VI
Vacinação de Caráter Obrigatório

Art. 102 - A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela coordenação e execução do Programa Nacional de Imunizações, no seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. A relação das vacinas de caráter obrigatório para o município poderá ser regulamentada através de norma técnica dos Gestores Federal, Estadual ou Municipal, garantida a discussão e participação municipal na sua formulação.

Art. 103 - É dever de todo cidadão submeter-se à vacinação de caráter obrigatório, assim como os menores ou incapazes sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo único. A pessoa que apresentar atestado médico e contraindicação explícita para a aplicação da vacina obrigatória deverá receber imunobiológicos especiais, após avaliação médica.

Art. 104 - O cumprimento da obrigatoriedade das vacinações deverá ser comprovado através de atestado de vacinação, que poderá ser padronizado pelo Gestor Federal, observada a relação de vacinas do Programa Nacional de Imunizações, devendo ser o referido atestado emitido pelas unidades de saúde que ministrarem as vacinas.

Parágrafo único. Na falta de padronização federal dos atestados de vacinação, poderá o Gestor Municipal estabelecê-la provisoriamente até o advento da padronização pelo Gestor Federal do SUS.

Art. 105 - Os atestados de vacinação obrigatória não poderão ser retidos por qualquer pessoa, física ou jurídica.

Art. 106 - Todo estabelecimento de saúde público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não, serão fiscalizadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Parágrafo único. A autoridade sanitária deverá regulamentar o funcionamento desses estabelecimentos, bem como o fluxo de informações, através de norma técnica, sendo responsáveis por sua supervisão periódica.

Art. 107 - As vacinas e os atestados de vacinação fornecidos pelo SUS serão gratuitos, inclusive quando aplicados por estabelecimentos de saúde privados.



Seção VII
Estatística de Saúde

Art. 108 - A Secretaria Municipal de Saúde deverá coletar, analisar e divulgar dados estatísticos de interesse para as atividades de saúde pública, em colaboração com a Coordenação Regional de Saúde, central de estatística do Estado e demais entidades interessadas nessas atividades.

Art. 109 - Os estabelecimentos de atenção e assistência à saúde, outros tipos de estabelecimentos de interesse à saúde, quer sejam de natureza pública ou privada, deverão, quando solicitados, encaminhar, regular e sistematicamente, os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das eventuais informações e depoimentos de importância para a Vigilância Sanitária e Epidemiológica.

Seção VIII
Declaração de Óbito

Art. 110 - A certidão de óbito é documento indispensável para o sepultamento, cujo registro deverá ser lavrado pelo ofício de Registro Civil das pessoas naturais da circunscrição do falecimento, baseando-se no atestado de óbito fornecido pelo médico assistente, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 111 - Quando o óbito ocorrer sem assistência médica, competirá ao Núcleo de Vigilância em Saúde fornecer a Declaração de Óbito ou determinar quem o forneça, desde que não haja suspeita de que este tenha ocorrido por causas não naturais, conforme disposto na legislação em vigor.

Art. 112 - Existindo indícios de que o óbito tenha ocorrido por doenças transmissíveis, a autoridade sanitária determinará a realização de necropsia.

Seção IX
Exumações e Transladações

Art. 113 - As exumações e transladações deverão ser disciplinadas e regulamentadas por normas do Gestor Federal ou Estadual e, na sua omissão, pelo Gestor Municipal.



SEGUNDA PARTE

CAPÍTULO VIII ESTABELECIMENTOS ESPECIAIS

Seção I Padarias, Confeitarias e Congêneres

Art. 114 - As padarias, confeitarias e congêneres, quando o prédio em que se instalarem se destinar também a indústria panificadora, terão:

- a) sala de manipulação;
- b) sala de expedição;
- c) loja de vendas;
- d) vestiários;
- e) instalações sanitárias;
- f) depósito de combustíveis;
- g) depósitos de matérias-primas.

Parágrafo Único - A sala de manipulação, que não poderá ser inferior a 35 m² (trinta e cinco metros quadrados), deve ser constituída de forno, câmara termorreguladora, fermentação, depósito de farinha, maquinaria, mesa de manipulação e assentos.

Art. 115 - Os depósitos de farinha deverão ter:

- a) paredes revestidas até o teto com material liso e impermeável;
- b) piso de material compacto, resistente e liso, sem apresentar fendas, de modo a não permitir o acúmulo de detritos;
- c) ventilação e iluminação suficientes;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

d) proteção permanente contra roedores, insetos e outros agentes nocivos à saúde.

Art. 116 - Nas salas de manipulação, devem ser observadas as condições de higiene e saúde ocupacionais, relativas à iluminação, arejamento, regularização térmica, limpeza, paredes revestidas até o teto com azulejos brancos, vidrados ou de outro material equivalente e piso de superfície lisa e resistente, com ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem.

Art. 117 - As dependências destinadas à expedição de pães e demais produtos de fabricação devem ter paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura mínima de 2 m (dois metros), piso de superfície lisa, balcões com tampos de material liso e impermeável, apoiados sobre bases de concreto ou acima do piso, no mínimo, trinta centímetros e dotados de instalações com dispositivos que protejam os alimentos.

Art. 118 - As dependências destinadas à confecção de doces e salgados deverão observar os seguintes requisitos:

- a) área total interna com mínimo de doze metros quadrados;
- b) paredes revestidas de azulejos brancos, vidrados ou outro material equivalente;
- c) fogão a gás, elétrico ou outro sistema aprovado, provido de mecanismo de exaustão de fumaça e de vapores;
- d) armários para louças e utensílios;
- e) bancadas com tampo de material liso e impermeável;
- f) pias de aço inoxidável ou ferro esmaltado, providas de água corrente quente e fria.

Art. 119 - Nas atividades de produção devem ser usados fermentos selecionados, de pureza comprovada, sendo proibida a fermentação pelas "iscas" de massa.

Art. 120 - Nos casos em que o pão deva ser embalado, a embalagem será feita em invólucro impermeável, transparente e fechado, contendo o nome e o domicílio da empresa produtor, bem como a data de fabricação e de validade.

Art. 121 - As fábricas de doces e demais estabelecimentos congêneres deverão ter locais e dependências destinados:

- a) à elaboração ou preparo dos produtos;
- b) ao acondicionamento, rotulagem e expedição;



c) ao depósito de farinha, açúcar e matérias-primas;

d) à venda;

e) às máquinas, fornos e caldeiras.

Art. 122 - As farinhas, pastas, frutas, caldas e outras substâncias em manipulação deverão ser trabalhadas com amassadores e outros aparelhos mecânicos de tipo aprovado.

Art. 123 - Os produtos serão protegidos por invólucros adequados ao abrigo dos insetos e poeiras e não poderão ser embrulhados em papel de imprensa ou já servidos.

Seção II Frigoríficos e Fábricas de Gelo

Art. 124 - Nos Frigoríferos e Fábricas de Gelo, as câmaras de refrigeração serão providas de antecâmaras ou cortinas de ar frio e instaladas de modo a assegurar a temperatura e umidade adequadas.

Art. 125 - Os frigoríficos e armazéns frigoríficos só poderão aceitar os gêneros alimentícios que estejam em perfeitas condições sanitárias.

§ 1º - Os gêneros alimentícios em conservação deverão ser depositados em separado, por espécie, de modo a facilitar a sua inspeção.

§ 2º - Ao entrar ou sair dos frigoríficos ou armazéns frigoríficos, os gêneros alimentícios receberão carimbos próprios, assinalando as respectivas datas nas unidades de embalagem.

§ 3º - No eventual retorno da mercadoria que estejam em perfeitas condições sanitárias, não havendo decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a empresa frigorífica poderá aceitá-la, observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Os gêneros alimentícios não poderão ficar estocados por mais de 06(seis) meses, ressalvadas as condições peculiares à tecnologia de congelação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, e não tendo sido entregue ao consumo público, os gêneros alimentícios serão apreendidos, podendo a mercadoria ser doada a instituição de fins filantrópicos, a critério da autoridade sanitária.



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 126 - O gelo será fabricado com água filtrada e potável, em forma de material inócuo e desenhado por processo higiênico.

Seção III
Estabelecimentos que Comercializem Leite e Laticínios

Art. 127 - Sob a designação genérica de "leite" só é permitido a comercialização de leite de vaca e cabra.

Parágrafo Único - O leite que procede de outros mamíferos deverá ter no seu invólucro, a indicação precisa do animal de origem e estará sujeita a mesma exigência prevista para o leite de vacas.

Art. 128 - Todo leite destinado ao consumo humano deverá ser pasteurizado ou submetido a processo legalmente permitido, de modo a torná-lo isento de germes patogênicos, sem prejuízo de suas propriedades físicas e químicas, de seus elementos bioquímicos e de suas características organolépticas normais.

Art. 129 - Os padrões de identidade e de qualidade do leite e os laticínios são os estabelecimentos nos dispositivos da legislação vigente.

Art. 130 - A conservação do leite *in natura* será feita por meio de emprego exclusivo do frio ressaltado o leite esterilizado.

§ 1º - Nos entrepostos e depósitos, o leite será mantido em câmaras frigoríficas que garantam uma temperatura não superior a 5º C (cinco graus centígrados).

§ 2º - Durante o transporte e nos locais de venda, até a sua entrega ao consumo, o leite poderá ser mantido em temperatura não superior a 7º C (sete graus centígrados).

Art. 131 - O transporte e a distribuição do leite serão feitos em viaturas que assegurem a temperatura e que satisfaçam as condições sanitárias e higiênicas.

§ 1º - Nessas viaturas, não será permitida a condução de outros produtos, exceto os derivados do leite.

Art. 132 - O leite e seus derivados destinados ao consumo público serão transportados e colocados à venda envasados em embalagem devidamente aprovadas.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 133 - Só será permitida a venda de leite e laticínios em estabelecimentos que disponham de sistema de frio exclusivo destinado à sua conservação, atendidas as suas peculiaridades de tecnologia específica para cada produto.

Art. 134 - É proibido a abertura de embalagem do leite para venda fracionada do produto, salvo quando destinado ao consumo imediato, nas leiterias, cafés, bares e estabelecimentos similares.

Art. 135 - O leite cuja análise revelar adicionais ou fraude em sua composição, sujeitar-se-á o responsável além das cominações previstas neste Código, a imediata apreensão do produto, que servirá como prova para representar a autoridade judicial competente no sentido de obter ação penal cabível.

Art. 136 - O leite vendido em desacordo com as normas deste Código, será apreendido e inutilizado de imediato.

Seção IV

Estabelecimentos que Comercializam Carnes e Derivados ou Sub-produtos

Art. 137 - São consideradas carnes para consumo humano as oriundas das espécies bovina, suína, equina, ovina e caprina, bem como aves, coelhos, caças e animais aquáticos e anfíbios.

Art. 138 - Somente poderá ser exposta à venda e ao consumo, com a denominação de carne fresca ou verde, a proveniente de animais sadios, abatidos em abatedouros registrados e fiscalizados, e entregues até 24 h (vinte e quatro horas) após o abate do animal.

§ 1º - Ultrapassadas às 24 (vinte e quatro) horas do abate, a carne somente poderá ser entregue ao consumidor se conservada em câmara frigorífica, mediante processo adequado da refrigeração ou congelação e transportada, dessa forma, dos estabelecimentos de base para os entrepostos ou estabelecimentos de consumo.

§ 2º - As carnes conservadas, na forma do parágrafo anterior, denominam-se resfriadas e congeladas, respectivamente.

Art. 139 - Carnes preparadas e conservas de carne são todas as carnes e vísceras que, nas condições prescritas neste Código, tenham sido tratadas pelo calor ou por dissecação, cura, defumação ou adicionadas de outros alimentos ou condimentos especiais, ou substâncias conservadoras permitidas.

§ 1º - Esses produtos quando envolvidos por serosas ou tecidos dos próprios animais, ou outros permitidos, poderão ter nomes especiais, ficando reservados de linguiça, fiambre, presunto exclusivamente para os produtos provenientes de suínos.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

§ 2º - O preparo das carnes deverá ser feito por meio de máquinas apropriadas, ficando restritos, ao mínimo possível, os processos manuais.

§ 3º - Não serão empregadas carnes, vísceras ou qualquer outros órgãos, sem certificados de procedência e inspeção prévia, em que se mencionem a hora da matança, ficando ressalvadas destas exigências as fábricas anexas a matadouros e entrepostos fiscalizados pela autoridade competente.

§ 4º - É proibido utilizar carnes, conservadas pelo processo de congelação, no preparo de salames, mortadelas, linguiças e demais produtos de carnes.

§ 5º - As tripas que se destinarem ao preparo de produtos, enquanto não utilizadas, serão conservadas em cloreto de sódio.

§ 6º - Não é permitido colorir as carnes ou posta de carne, destinadas ao preparo de produtos derivados.

§ 7º - É proibido adicionar às salsichas e aos demais produtos de carnes, polvilhos, fêculas, farinha, massas ou ingredientes destinados a ligar as carnes.

§ 8º - É proibido empregar qualquer anti-séptico como agente conservador dos produtos de carnes.

Art. 140 - Não será permitido em açougues o fabrico dos produtos mencionados no artigo anterior.

Art. 141 - A matança de animais só poderá ser feita em matadouros licenciados e fiscalizados pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo Único - Para a fiscalização dos matadouros com relação à instalação e funcionamento serão observadas as normas específicas ditadas pelos órgãos competentes.

Art. 142 - Ao solicitar licença para funcionar, a empresa ou firma que se propuser à fabricação de produtos a base de carne, deverá especificar com precisão o que pretende fabricar e os processos que irão utilizar.

Art. 143 - Será necessária a autorização prévia da autoridade sanitária competente para que as firmas que se propuserem à fabricação desses produtos, possam colocar ao consumo esses produtos.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único - Os proprietários dessas firmas ficarão obrigados a facilitar e custear as visitas de inspeção a seus estabelecimentos, por parte da autoridade sanitária competente, quando se fizer mister, a bem do interesse da Saúde Pública.

Art. 144 - Somente será permitido expor à venda e ao consumo as carnes e derivados provenientes de estabelecimentos devidamente registrados no órgão competente.

Art. 145 - Os produtos e sub-produtos oriundos de animais abatidos em estabelecimentos não registrados, quando expostos à venda e ao consumo e julgados pela fiscalização em condições higiênicas satisfatórias, serão apreendidos e distribuídos a instituições de fins filantrópicos, de preferência municipais.

Art. 146 - Nos estabelecimentos que comercializam carne, será facultada a venda de carne fresca moída, sendo feita esta operação, obrigatoriamente na presença do comprador, ficando porém proibido mantê-la estocada neste estado.

Art. 147 - Nos estabelecimentos que comercializam carnes será permitida a venda de vísceras ou frescas ou frigorificadas.

Art. 148 - É proibida a industrialização nos estabelecimentos que comercializam carnes.

§ 1º - Será facultado vender carnes conservadas e preparadas procedentes de fábricas legalmente licenciadas e registradas, desde que os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo possuam balcão com vitrina frigorificada, especialmente destinado à exposição dos referidos produtos.

§ 2º - As carnes preparadas, conservadas ou fabricadas nos estabelecimentos que comercializam carnes, excetuados os casos do parágrafo anterior, serão sumariamente apreendidas.

Art. 149 - Os açougues deverão obedecer às seguintes condições físicas:

- a) área mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) com testada nunca inferior a 4 m (quatro metros);
- b) paredes impermeabilizadas, até o teto, com azulejos brancos ou de outro material equivalente de cor clara sendo proibidas a cor vermelha e seus matizes;
- c) piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagem, através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados à rede de esgotos;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

d) teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável sendo proibido a cor vermelha e seus matizes;

e) portas de frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir constante e franca renovação de ar, tendo na parte inferior, almofadas em chapa metálica com altura de 20 cm (vinte centímetros).

Art. 150 - Nos açougues, a iluminação se fará por luz natural; quando se tornar necessário o emprego de luz artificial, esta deverá ser semelhante o mais possível à luz natural, sendo proibida a coloração vermelha mediante quaisquer artifícios.

Art. 151 - Os açougues terão água corrente em quantidade suficiente e serão providos de pias esmaltadas ou inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligado diretamente à rede de esgotos.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente, de acordo com o sistema indicado pelo órgão técnico.

Art. 152 - Todo o equipamento, inclusive o tendal, será de aço inoxidável ou de outro material previamente aprovado pelo órgão técnico; o tendal será instalado a uma altura mínima de modo que as carnes a serem dependuradas para desossa ou pesadas não entrem em contato com o piso estabelecido.

Parágrafo Único - Os utensílios e instrumentos serão de aço inoxidável, sendo desaconselhável o uso de machados e machadinhas permitidos a utilização de bandejas de material impermeável de cantos arredondados.

Art. 153 - Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso impermeável, desprovido de molduras e terão a altura mínima de um metro, devendo assentar diretamente sobre o piso, em base de concreto.

§ 1º - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material permanente aprovado pelo órgão técnico, obedecendo às demais especificações previstas neste artigo.

§ 2º - Os balcões serão equipados com vitrinas frigorificadas, com altura de um metro e temperatura nunca inferior a 7 °C (sete graus centígrados) onde serão expostas, obrigatoriamente, as carnes destinadas à venda.

Art. 154 - Os açougues serão dotados de geladeiras comerciais ou câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0 °C (zero grau centígrado), equipadas com estrados de material apropriado e destinadas, exclusivamente, à conservação de carnes.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 155 - Somente será permitido manter as carnes no tendal, em temperatura ambiente, durante a operação de desossa e corte.

Art. 156 - As carnes em geral e as vísceras serão mantidas em frigorífico ou em vitrines frigorificadas.

Art. 157 - A carne encontrada em contato direto com o gelo será apreendida.

Art. 158 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou servidos, para embrulhar carnes e vísceras.

Art. 159 - Somente será permitida a entrega de carnes e vísceras em domicílios, quando devidamente acondicionada em veículos providos de caixa fechada revestida interna e externamente de aço inoxidável, ou vasilhames plásticos capazes de conservar o produto em temperatura não superior a 7°C (sete graus centígrados).

Art. 160 - É obrigatória a limpeza e higienização diária dos açougues e estabelecimentos congêneres e de todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 161 - Os ossos, sebos e resíduos sem aproveitamento imediato, serão armazenados sob refrigeração em caixas fechadas revestidas interna e externamente de folha-de-flandres, alumínio, aço inoxidável ou vasilhames plásticos higienizados diariamente em local próprio.

Parágrafo Único: o uso de cepo de madeira fica proibido nos estabelecimentos que vendam carnes de qualquer tipo.

Seção V

Estabelecimentos que Comercializam Pescado

Art. 162 - As peixarias são estabelecimentos destinados à venda de peixes, moluscos, crustáceos, e outras espécies aquáticas, frescas, frigorificadas ou congeladas.

§ 1º - As peixarias são obrigadas a vender o peixe eviscerado e limpo, excetuando-se pescado miúdo, de tamanho máximo de 25 cm (vinte e cinco centímetros).

§ 2º - Será facultada, às peixarias, a venda de peixes, moluscos, crustáceos, e outras espécies aquáticas, congeladas, oriundas de outros estabelecimentos registrados, quando devidamente conservadas em invólucros rotulados.

Art. 163 - É proibida qualquer industrialização de pescado no local de venda e armazenamento, inclusive a salga, prensagem, cozimento e defumação.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 164 - As peixarias deverão ter as seguintes condições físicas:

- a) área mínima total de 20 m² (vinte metros quadrados), sendo que a largura não deverá ser inferior a 3 m (três metros), nos estabelecimentos específicos, excetuados os localizados em mercado e supermercados, cuja área total não poderá ser inferior a 15 m² (quinze metros quadrados);
- b) paredes impermeabilizadas até o teto, com azulejos brancos ou outro material equivalente, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;
- c) piso de superfície lisa, compacta, de cor clara, excluindo-se a vermelha e seus matizes, com declive suficiente para o escoamento das águas de lavagens através de ralos sifonados, providos de grelhas que se fechem e ligados à fossa biológica e daí a rede de esgoto;
- d) teto pintado de cor clara ou revestido de material impermeável, sendo proibida a cor vermelha e seus matizes;
- e) portas de frente guarnecidas por grades de ferro ou aço, de modo a permitir a renovação do ar, tendo na parte inferior almofadas em chapa metálica com a altura mínima de 20 cm (vinte centímetros);
- f) instalações sanitárias isoladas dos locais de trabalho e obedecendo aos requisitos técnicos.

Art. 165 - A iluminação artificial das peixarias será a mais semelhante possível à natural, sendo permitida, também, a luz fria e proibida a cor vermelha mediante quaisquer artifícios.

Art. 166 - As peixarias terão água corrente, em quantidade suficiente, e serão providas de pias inoxidáveis e lavatórios de louça, com sifão, ligado diretamente a uma fossa biológica e daí a rede de esgoto.

Parágrafo Único - Nas localidades onde não haja rede de esgotos, as águas servidas terão destino conveniente de acordo com sistema indicado pelo órgão técnico competente.

Art. 167 - Os balcões de alvenaria serão revestidos de azulejos brancos ou material liso e impermeável, desprovido de molduras e terão altura mínima de 1 m (um metro), devendo assentar diretamente sobre o piso em base de concreto.

Parágrafo Único - Os balcões pré-fabricados serão de aço inoxidável ou outro material previamente aprovado pelo órgão técnico e deverão ficar afastados do piso, no mínimo, 15 cm (quinze centímetros), obedecendo as demais especificações previstas neste artigo.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 168 - As peixarias serão dotadas de geladeiras comerciais e câmaras frigoríficas, com temperatura não superior a 0 °C (zero grau centígrado) equipados com estrados de material apropriado e destinados, exclusivamente, à conservação do pescado.

Art. 169 - É proibido manter o pescado fora de conservação frigorífica, exceto durante a fase de limpeza e evisceração.

§ 1º - O pescado fresco ou resfriado só pode ser exposto à venda desde que conservado sob a ação direta do gelo ou em balcão frigorificado.

§ 2º - O pescado fracionado será exposto, obrigatoriamente, em balcão frigorificado.

Art. 170 - É expressamente proibido o emprego de jornais, revistas e papéis usados ou maculados para embrulhar o pescado.

Art. 171 - Somente será permitida a entrega de pescado em domicílio quando devidamente acondicionado e em veículo provido de caixa fechada e revestida, interna e externamente, de aço inoxidável, capaz de conservar o produto à temperatura superior a 0 °C (zero grau centígrado).

Art. 172 - É obrigatória a limpeza diária das peixarias e todos os seus equipamentos, utensílios e instrumentos.

Art. 173 - As peixarias terão em local apropriado, caixas fechadas, de material aprovado pelo órgão técnico, revestido interna e externamente de folha de flandres, alumínio ou aço inoxidável, destinada à guarda de escamas, vísceras e demais resíduos do pescado, as quais serão retiradas diariamente ou conservadas sob refrigeração, devidamente separadas dos produtos destinados à venda.

Art. 174 - Somente será permitida a venda de pescado, fora das peixarias, quando devidamente acondicionado e em veículos frigoríficos vistoriados pela autoridade sanitária.

Art. 175 - Consideram-se entrepostos do pescado os estabelecimentos que, além dos seus demais componentes e obedecidas às disposições referentes aos estabelecimentos que o comercializam, forem equipados com câmaras frigoríficas, com capacidade suficiente de armazenagem à temperatura não superior a -25 °C (vinte e cinco graus centígrados negativos).

Art. 176 - É proibido o preparo ou fabrico de conservas nos estabelecimentos que comercializam o pescado.

Art. 177 - O peixe magoado ou deteriorado será apreendido e inutilizado de imediato.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Seção VI

Mercados e Supermercados

Art. 178 - O edifício ou prédio, cuja construção se destina a mercado e supermercado, deverá atender as exigências e condições adequadas à acessibilidade dos clientes, e adequada armazenagem dos alimentos.

Art. 179 - Os mercados e supermercados serão providos de instalações frigoríficas adequadas ao tipo de comércio.

Parágrafo Único - A conservação do pescado, carnes, frutas e demais gêneros alimentícios, nas câmaras frigoríficas desses estabelecimentos não deverá ultrapassar o prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 180 - As bancas para exposição de conservas de origem animal serão de material liso, impermeável e resistente, com inclinação suficiente para o escoamento de líquidos.

Art. 181 - Os gêneros alimentícios deverão estar separados dos produtos de perfumaria e de limpeza.

Art. 182 - Todos os equipamentos, utensílios e instrumentos utilizados nos estabelecimentos deverão ser mantidos conservados e limpos.

Art. 183 - Os pisos dos mercados e supermercados serão mantidos limpos.

Parágrafo Único - Serão dispostos em locais próprios recipientes de fácil limpeza, para a coleta de lixo e detritos.

Art. 184 - São proibidos os mercados e supermercados fabrico de produtos alimentícios e a instalação de abatedouros de aves e pequenos animais, sendo permitida a fabricação de produtos de panificação.

Seção VII

Empórios, Mercarias, Armazéns, Depósitos de Gêneros Alimentícios e Estabelecimentos Congêneres

Art. 185 - Os empórios, mercarias, armazéns, depósitos de gêneros alimentícios e estabelecimentos congêneres terão:

a) piso ladrilhado e paredes revestidas com material liso, impermeável e resistente, até a altura de dois metros, no mínimo;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

b) mesas ou balcões com tampos lisos, impermeáveis e resistentes, podendo ser de alvenaria em base de concreto.

Art. 186 - É proibido:

a) manter em depósitos ou expor à venda substâncias tóxicas ou cáusticas cujas embalagens se prestem à confusão com alimentos;

b) expor à venda ou ter em depósito, entre os gêneros alimentícios, para consumo público, gêneros deteriorados, falsificados ou fraudados.

Art. 187 - Os gêneros alimentícios deverão estar protegidos da ação da poeira, insetos e impurezas, devendo, ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares sobre os alimentos de fácil alteração ou que possam ser ingeridos sem cocção.

Art. 188 - As quitandas, casas e depósitos de frutas, deverão ter suas instalações em lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, sendo proibida a exposição e venda de aves e outros animais, assim como a de combustíveis.

Art. 189 - Nas quitandas, casas e depósitos de frutas, todos os gêneros alimentícios deverão estar convenientemente protegidos de agentes nocivos à saúde, devendo ainda, evitar-se a ação direta dos raios solares.

Art. 190 - É permitido o armazenamento de banana e outras frutas em estufa, ficando proibido para o seu amadurecimento o uso de quaisquer processos que constituam riscos à saúde.

Art. 191 - É proibido expor à venda ou manter em depósito frutas amolecidas, esmagadas ou fermentadas, bem como verduras e legumes deteriorados ou impróprios para o consumo.

Art. 192 - Será facultada a venda de carvão nas quitandas, desde que exposto em sacos de papel resistente, conservados em perfeito estado, sendo proibido o fracionamento dessa mercadoria.

Seção VIII

Casas e Depósitos de Ovos, Aves e Pequenos Animais Vivos

Art. 193 - As casas e depósitos de ovos, aves e pequenos animais vivos poderão ter suas instalações ou lojas destinadas exclusivamente a esse ramo de comércio, devendo as portas de frente ser guarnecidas por grades de ferro ou aço de modo a permitir a renovação de ar, tendo, na parte inferior, almofada em chapa metálica com altura mínima de 20 cm (vinte centímetros).



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Parágrafo Único – O transporte de aves em pé, deve ser feito em caixas teladas e o horário de carga e descarga no comércio, deverá atender às normas previstas pela Legislação Municipal.

Art. 194 - As gaiolas serão de fundo duplo móvel, de modo a permitir a sua limpeza e lavagens, providas de comedouros e bebedouros metálicos.

Art. 195 - É expressamente proibido expor à venda ou manter no estabelecimento aves e pequenos animais doentes, em más condições de nutrição, ou confinados em espaços insuficientes.

Art. 196 - É proibido o abate, bem como a venda de aves e pequenos animais abatidos assim como a permanência de equipamentos destinados a tal finalidade.

Art. 197 - O abate de aves só é permitido em matadouros destinados exclusivamente para este fim, sujeitos à fiscalização da autoridade sanitária e assistidos permanentemente por um veterinário.

§ 1º - As aves abatidas deverão ser postas à venda limpas de plumagens, vísceras e partes não comestíveis, em saco plástico transparente, observadas as disposições deste Código, com relação à identificação, sendo mantidas em câmaras ou balcões frigoríficos, com vitrine que possibilite a escolha por parte do comprador.

§ 2º - O transporte de aves abatidas deve ser feito em câmaras frigoríficas, de forma a evitar sua deterioração ou contaminação.

Art. 198 - Os ovos expostos à venda serão acondicionados em caixas apropriadas, protegidas da ação direta dos raios solares, em locais ventilados, devendo ser considerados impróprios para o consumo os que apresentem sujos, gretados, quebrados, putrefeitos ou com odores anormais, bem como os que, a ovoscopia se mostrarem embrionados, infestados, infectados ou mofados.

Parágrafo Único – Tanto os ovos estragados ou quebrados quanto às aves abatidas deterioradas ou contaminadas serão apreendidas e inutilizadas de imediato.

Seção IX

Restaurantes, Churrascarias, Bares, Cafés, Lanchonetes e Estabelecimentos Congêneres, Hotéis, Motéis e Pensões

Art. 199 - Os restaurantes, churrascarias, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão possuir:

a) fogão dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

b) cozinhas providas de bancadas com tampos de material liso, compacto e resistente, com pias de aço inoxidável em número suficiente, água corrente quente e fria e dispositivos adequados para guarda dos utensílios e apetrechos de trabalho em condições higiênicas.

§ 1º - As cozinhas, quando instaladas em edifícios de mais de dois pavimentos, deverão possuir sistema exaustor adequado e suficiente, de modo a evitar o superaquecimento, o viciamento da atmosfera interior e exterior por fumaça, fuligem ou resíduos gasosos resultantes da cocção de frituras de alimentos.

§ 2º - Não serão licenciados os estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo, se as cozinhas não estiverem ajustadas à capacidade operacional instalada, de acordo com o código de obras em vigor.

Art. 200 - Os bares e estabelecimentos que não confeccionem nem sirvam refeições poderão ter copas e cozinhas com áreas compatíveis com os equipamentos e suas finalidades.

Art. 201 - É expressamente proibido o funcionamento desses estabelecimentos quando não dispuserem de água corrente quente e fria em quantidades suficiente aos seus misteres.

Art. 202 - Nos restaurantes, churrascarias, cafês, lanchonetes e estabelecimento congêneres observar-se-á o seguinte:

I - os vasilhames e os utensílios utilizados para preparar ou servir alimentos serão de material inóculo;

II - é expressamente proibido o uso de pratos, copos, talheres e demais utensílios quando quebrados, lascados, gretados ou defeituosos;

III - os açucareiros serão de tipo higiênicos e providos de tampa de fechamento suficiente;

IV - as louças, copos, talheres e guardanapos deverão ser levados para as mesas limpas e secas;

V - as substâncias destinadas à preparação dos alimentos deverão ser depositados em locais adequados e convenientemente protegidas, sendo que as carnes, o pescado e os demais alimentos de fácil decomposição serão conservados em geladeiras ou câmaras frigoríficas;

VI - as toalhas de mesa, devem estar sempre limpas;

VII - nas cozinhas, serão guardadas exclusivamente os utensílios e apetrechos de trabalho, bem como as substâncias e artigos necessários à confecção dos alimentos e dispostos de forma a assegurar sua higiene e conservação;



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

VIII – uma vez confeccionados para consumo imediato, com ou sem cocção, assadura ou fritura, os alimentos não poderão ser guardados por mais de 24 h (vinte e quatro horas) após o preparo, nem serem utilizados para elaboração de novos pratos;

IX – as sobras e os restos de comidas que voltam dos pratos, por não terem sido consumidos, deverão ser imediatamente depositados nos recipientes próprios para coleta dos resíduos de alimentos;

X – é proibido produzir bebidas alcoólicas no próprio estabelecimento, sendo permitida a sua manipulação para uso imediato e sempre à vista do consumidor;

XI – os copos, taças, cálices e demais recipientes para servir bebidas só poderão ser resfriados pelo uso direto de gelo obtido de água filtrada e água gelada filtrada;

XII – o uso obrigatório de filtros de água, de modelo aprovado;

XIII – a lavagem prévia em água corrente e fria das xícaras e colheres, que serão conservadas em aparelhos apropriados a uma temperatura não superior a 90 °C (noventa graus centígrados).

Art. 203 - As despensas e adegas serão instaladas em locais específicos, obedecendo aos requisitos de higiene.

Art. 204 - É facultativo às churrasarias instalar churrasqueiras em locais adequados, mesmo ao ar livre, desde que atendam aos preceitos de higiene, bem confeccionar molhos e usar carvão vegetal como combustível.

Art. 205 - Nos hotéis, pensões e motéis, será obrigatório:

I – o uso de roupa de cama individual;

II – a desinfecção periódica de todas as instalações;

III – atender a todas as disposições gerais deste Código, para funcionamento de bares, restaurantes e lanchonetes.

Seção X
Pastelarias, Pizzarias e Estabelecimentos Congêneres

Art. 206 - As pastelarias, pizzarias e estabelecimentos congêneres deverão ter:



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

a) local de manipulação e elaboração;

b) paredes revestidas até o teto de azulejos ou outro material liso, impermeável, devendo a cozinha dispor de área interna de acordo com o código de obras em vigor;

c) fogão a gás, elétrico ou de outro sistema aprovado, dotado de coifa ou cúpula equipada com filtro de carvão ou outro material absorvente, proibido conduzir a fumaça, fuligem ou resíduos gasosos, resultantes de cocção, frituras dos alimentos diretamente para o exterior sem conexão com sistema exaustor;

d) local de exposição e venda.

Art. 207 - As massas e recheios deverão ser preparados e utilizados no mesmo dia, não podendo ser conservados no frigorífico por mais de 24 h (vinte e quatro horas).

§ 1º - Os ingredientes para a confecção dos recheios deverão estar em condições de consumo.

§ 2º - Na elaboração de massas e recheios, é proibida a utilização de óleos e gorduras já servidos previamente.

§ 3º - É obrigatória a substituição da gordura ou do óleo de fritura assim que a apresentarem sinais de saturação, modificação na sua coloração, ou presença de resíduos queimados.

Art. 208 - Os fornos de pizza e máquinas de assar serão instalados em locais adequados, fora do alcance do público.

§ 1º - As formas de pizza só poderão ser de alumínio ou aço inoxidável.

§ 2º - As massas de pizza uma vez preparadas, poderão ser utilizadas dentro do prazo de 24 h (vinte e quatro horas) desde que sejam conservadas em frigoríficos.

§ 3º - Todos os ingredientes para a confecção de pizzas deverão ser conservados dentro dos preceitos de higiene e em frigoríficos.

Art. 209 - As pizzas, uma vez preparadas e cozidas, quando destinadas à venda em fatias, serão conservadas nas próprias formas, devidamente protegidas do contato direto e indireto do consumidor.

Parágrafo Único - As pizzas só poderão ser levadas dos estabelecimentos em embalagens apropriadas.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 210 - As churrasqueiras, frigideiras e demais aparelhos e utensílios serão rigorosamente limpos e os equipamentos destinados a frituras serão dotados de sistema exaustor.

Art. 211 - A venda de churrasco ou "espetinhos" somente será permitida quando forem preparados no próprio estabelecimento.

§ 1º - A carne destinada à manipulação de churrasco e "espetinhos" deverá ser conservada no frigorífico do estabelecimento em condições higiênicas satisfatórias.

§ 2º - As carnes, uma vez manipuladas, serão obrigatoriamente conservadas em frigoríficos.

§ 3º - As verduras e os legumes serão frescos e acondicionados higienicamente.

Art. 212 - As carnes, linguiças, salsichas, e outros produtos derivados, para consumo no estabelecimento, terão obrigatoriamente, invólucro, rótulo ou nota de venda que torne possível identificar a sua procedência, devendo ser conservados em frigoríficos.

Art. 213 - Só será permitido o uso de molhos e condimentos oriundos de estabelecimentos industriais quando mantidos os recipientes originais e sempre protegidos de insetos e impurezas.

Seção XI
Dos Hospitais e Unidades de Saúde

Art. 214 - Nos hospitais, casas de saúde ou maternidades devem ser observadas as seguintes normas:

- I - a existência de instalações sanitárias completas e independentes para ambos os sexos, na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) pessoas;
- II - a lavagem de roupa deverá ser feita em lavanderia própria, que garanta completa desinfecção de acordo com as normas vigentes;
- III - desinfecção periódica de colchões e travesseiros;
- IV - cada paciente deverá ter leito com jogo de lençóis, fronhas e cobertores individuais e esterilizados, sendo obrigatória a colocação de um novo jogo completo de roupa de cama para cada novo paciente;
- V - médicos, enfermeiros e serventes deverão usar uniforme limpo e esterilizado;



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- VI – durante as intervenções cirúrgicas o médico e seus auxiliares deverão usar capote, máscara, gorro e luvas esterilizadas;
- VII – lavagem e esterilização de todos os instrumentos cirúrgicos e auxiliares após o uso;
- VIII – esterilização de louças, talheres, travessas e outros vasilhames utilizados na cozinha, observados as normas de higiene deste Código para estabelecimentos que preparem, e forneçam alimentos;
- IX – é proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço na cozinha, a fim de evitar a contaminação de alimentos e utensílios;
- X – é obrigatório, nas maternidades, a existência de um berçário;
- XI – é proibida a colocação de mais de 30 (trinta) recém-nascidos no mesmo berçário;
- XII – para cada recém-nascido, deve haver uma média de 2,5 metros quadrados de superfície, sendo recomendável manter uma distância razoável entre os leitos a fim de evitar possíveis contaminações;
- XIII – a temperatura ideal para berçários varia entre 20 e 22 graus centígrados, sem bruscas oscilações;
- XIV – o local onde funciona o berçário deve ser ventilado;
- XV – todos os utensílios do berçário devem ser lavados e fervidos após o uso;
- XVI – é obrigatório o isolamento de pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, bem como de pacientes que estejam de quarentena, obedecendo-se o que determina o Ministério da Saúde nesses casos;
- XVII – o lixo hospitalar contaminado deve ser obrigatoriamente acondicionado de acordo com a legislação vigente;
- XVIII – é proibido o uso de incineradores domiciliares e hospitalares;
- XIX – é obrigatório incinerar:
- a) lixo hospitalar contaminado;
 - b) medicamentos vencidos;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- c) lixo dos consultórios;
- d) tóxicos apreendidos;
- e) animais mortos;
- f) lixos derivados de cemitérios;
- g) lixos derivados de Laboratório de Patologia Clínica;
- h) lixos derivados de Anatomia Patológica;
- i) lixos derivados de Hemoterapia;

XX – caberá ao órgão credenciado pela Vigilância Sanitária a coleta de lixo contaminado nos hospitais, consultórios, cemitérios, laboratórios clínicos, patológicos e hemoterapia;

XXI – os resíduos líquidos de serviços de saúde, de potencial ou efetivamente portadores de agentes patogênicos, deverão ser submetidos a processo de neutralização de patógenos, antes de serem encaminhados ao sistema de esgoto sanitário ou corpo receptor.

Art. 215 - Nas outras unidades de serviços de saúde, além das normas observadas no artigo anterior deverá ser observado:

I – as salas de espera deverão ser bem ventiladas e ter uma área mínima de 8 m² (oito metros quadrados) por pessoa;

II – a existência de instalações sanitárias completas e independentes para o uso de ambos os sexos;

III – a existência de bebedouros na proporção de 1 (um) para cada 100 (cem) pessoas.

Art. 216 - Nestes estabelecimentos, todas as suas dependências e instalações deverão ser mantidas em condições higiênicas satisfatórias.

Art. 217 - Todos os hospitais e serviços de saúde deverão observar as normas e padrões aprovados pelo Ministério da Saúde, bem como todas as outras vigentes, com relação a instalação e funcionamento.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Seção XII

Estabelecimentos que Comercializam Produtos Alimentícios Liquidificados e Sorvetes

Art. 218 - As moendas de cana terão instalações apropriadas, devendo o caldo obtido passar por coador destinados à sua melhor preparação.

Art. 219 - Os produtos obtidos pela liquidificação de alimentos in natura com ou sem adição de matéria-prima alimentar, serão de preparação recente para consumo imediato.

§ 1º - As frutas, legumes, leite e demais produtos alimentícios utilizados deverão estar em perfeitas condições de consumo.

§ 2º - A água em seu estado natural ou sólido, quando usada nos produtos liquefeitos e sorvetes, deverá ser filtrada e estar em condições de consumo.

Art. 220 - Os sorvetes, refrescos e refrigerantes, serão preparados com água filtrada e os ingredientes em perfeitas condições de consumo, sendo permitida, quanto aos últimos, a gaseificação exclusivamente pelo anidrido carbônico puro.

Art. 221 - Nas sorveterias, além das disposições referentes aos estabelecimentos comerciais e industriais de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes normas:

- I - é obrigatória a existência de refrigeradores e câmaras frigoríficas e filtros industriais;
- II - os palitos de picolés e as casquinhas deverão ser acondicionados de modo a ficarem protegidos de poeiras, insetos e outras fontes de contaminação;
- III - as conchas utilizadas para colocar sorvete em casquinhas, devem permanecer em recipientes com água potável renovada várias vezes ao dia.

Seção XIII

Estabelecimentos de Horticultura e Fruticultura

Art. 222 - A autoridade sanitária poderá apreender ou determinar a destruição de todo o produto de horticultura ou fruticultura quando verificar que, em sua produção foram utilizados defensivos agrícolas ou agrotóxicos de forma indevida, ou em percentuais superiores aos permitidos pela Legislação vigente ou, ainda quando em sua irrigação, rega ou lavagem, for usada, água poluída, servida ou contaminada.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 223 - Todos e quaisquer estabelecimentos destinados à industrialização e comercialização de produtos químicos, com produtos de limpeza, defensivos agrícolas ou agrotóxicos e produtos similares, estão sujeitos à inspeção da fiscalização sanitária.

§ 1º - São defensivos agrícolas os inseticidas fungicidas, herbicidas, e outros produtos químicos usados para proteger as culturas e os rebanhos contra as pragas e doenças daninhas e os empregados na desratização e dedetização.

§ 2º - Estes produtos não devem ser armazenados em locais que mantenham alimentos de nenhuma espécie.

§ 3º - Devem ser acondicionados em embalagens próprias rotulados de acordo com a legislação federal e normas técnicas especiais do Ministério da Agricultura e Ministério da Saúde.

§ 4º - Não é permitido o fracionamento desses produtos de forma a facilitar a sua comercialização, a não ser em embalagens próprias de origem.

§ 5º - Todos os produtos dessa natureza só deverão ser expostos à venda em embalagens próprias de origem.

Seção XIV
Feiras Livres e Comércio Ambulante de Alimentos
Subseção I - Feiras Livres

Art. 224 - Todos os alimentos destinados à venda nas feiras livres deverão estar agrupados de acordo com a sua natureza e protegidos da ação dos raios solares, chuvas e outras intempéries, sendo proibido tê-los diretamente sobre o solo.

Parágrafo Único - A exposição dos alimentos que a autoridade sanitária especificar somente será permitida em bancas ou tabuleiros devidamente protegidos da exposição ao sol.

Art. 225 - Nas feiras livres é permitido vender alimentos in natura e produtos alimentícios de procedência comprovada de indústria registrada.

Art. 226 - É expressamente proibido:

- a) vender produtos industrializados sem data de validade e sem registro;
- b) vender frutas previamente, raladas ou fracionadas, bem como hortaliças cortadas que possam acelerar o processo de oxidação;



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- c) vender carne fresca ou verde;
- d) vender galináceos doentes ou em mal estado de nutrição;
- e) vender ovos sujos, gretados, velhos ou anormais;
- f) vender carne bovina fresca, resfriada ou congelada;
- g) o fracionamento e a evisceração nos produtos nos locais de venda bem como o contato direto com o piso dos veículos.

Art. 227 - Aos feirantes é obrigatório:

- a) trazer em seu poder licença devidamente atualizada;
- b) usar durante a jornada de trabalho vestuário adequado, de cor clara;
- c) manter asseio individual e conservar limpos os tabuleiros, bancas, mesas, veículos e demais instrumentos de trabalho, bem como a área a seu redor;
- d) embrulhar alimentos em papel manilha ou similar, quando necessário, sendo vetado o emprego de jornais, revistas, papéis usados ou maculados;
- e) manter protegidos os gêneros alimentícios que, de acordo com sua natureza necessitem de proteção contra insetos e outros agentes nocivos;
- f) manter em seu veículo água potável corrente.

Parágrafo Único: A licença sanitária do feirante é pessoal e intransferível e deve ser renovada anualmente.

Art. 228 - Além das exigências contidas anteriormente, os feirantes deverão observar, também, no que couber, e disposto no comércio Ambulante de Alimentos.

Subseção II - Comércio Ambulante de Alimentos

Art. 229 - O comércio ambulante de alimentos poderá ser exercido mediante o emprego de:

- a) veículos, motorizados ou não, estando incluídos os trailers, previamente vistoriados e aprovados pela autoridade sanitária;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

b) tabuleiros adequados;

c) cestas, caixas envidraçadas, pequenos recipientes térmicos e outros meios adequados.

Parágrafo Único – Os implementos a que se refere este artigo devem ser mantidos em boas condições de higiene e conservação.

Art. 230 – Os produtos alimentícios e bebidas só poderão ser dados ao consumo quando oriundos de estabelecimentos industriais ou comerciais no órgão competente e acondicionados em invólucro ou recipientes rotulados.

Art. 231 – Somente será permitida a venda de pescado quando devidamente acondicionados em viaturas providas de instalações especiais que assegurem frigorificação adequada.

§ 1º – Nesta modalidade de venda, serão permitidas no interior dos veículos especiais a evisceração, a limpeza e o fracionamento do pescado.

§ 2º – O pescado eviscerado ou fracionado encontrado em contato direto com o gelo será apreendido e inutilizado.

Art. 232 – Somente será permitida a venda de refrescos e sorvetes, quando originários de estabelecimentos registrados, em recipientes descartáveis ou consumíveis.

Art. 233 – As frutas e legumes deverão estar em perfeitas condições de consumo e expostos a venda em tabuleiros ou outros recipientes adequados.

Parágrafo Único – Não será permitida a venda de frutas previamente fracionadas.

Art. 234 – Os veículos empregados no comércio ambulante devem ser equipados com recipientes adequados, destinados a recolher os resíduos e os envoltórios.

Art. 235 – O pedido de Licença Sanitária de Veículo ou de sua renovação deverá ser feito à autoridade sanitária em requerimento instruído com os seguintes documentos:

a) xerox do Certificado de Vacinação Antitetânica;

b) xerox da Carteira Profissional;

§ 1º – Os ambulantes serão obrigados a trazer em seu poder a documentação a que se refere este artigo.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

§ 2º - A Licença Sanitária de Veículos do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Art. 236 - Os ambulantes devem apresentar-se trajados e calçados, em condições de asseio, sendo obrigatório o uso do guarda-pó, boné, gorro ou outra proteção para cabelo.

Art. 237 - É expressamente proibido ao ambulante:

- a) a venda de bebidas alcoólicas;
- b) o uso de fogareiro na via pública, salvo quando indispensável à atividade licenciada;
- c) o preparo ou manipulação de qualquer tipo de bebidas ou alimento na via pública, com exceção das atividades licenciadas para esse fim;
- d) o contato manual direto com os produtos não acondicionados;
- e) a utilização dos veículos, cestas, caixa ou tabuleiros destinados ao transporte e à venda de alimentos, com depósito de qualquer mercadoria ou objetos estranhos à atividade comercial;
- f) embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas e papeis usados ou maculados;
- g) o uso de maionese caseira ou industrializada no preparo dos alimentos;
- h) a maionese, *catchup* ou mostarda fornecida ao consumidor deve estar acondicionada em sachês.

Seção XV

Das Cocheiras, Estábulos, Cavalariças, Pocilgas, Galinheiros, Canis e Outros Locais para Abrigo ou Criação de Animais

Art. 238 - As cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis e outros locais para abrigo ou criação de animais só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa.

Art. 239 - Será proibido colocar os resíduos dos estabelecimentos tratados neste capítulo na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção de modo a evitar a poluição de solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou do lençol freático.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 240 - O piso dos estabelecimentos tratados neste capítulo deve ser mais elevado que o solo exterior, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de dois por cento até o conduto que reciba e encaminhe os resíduos líquidos para a rede de esgotos ou instalações de tratamento adequadas, sendo vedado o despejo dos resíduos na via pública.

Parágrafo Único - Poderão ser dispensados os revestimentos impermeáveis dos pisos, quando se tratar de criação de aves em gaiolas ou ripados, desde que os galpões sejam convenientemente ventilados e tomadas medidas adequadas contra a proliferação de moscas, parasitas e desprendimento de odores.

Art. 241 - Os estabelecimentos tratados neste capítulo devem ficar à distância mínima de vinte metros dos limites dos terrenos vizinhos e das faixas de domínios das estradas.

Art. 242 - Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de aves de uso exclusivamente doméstico, com o máximo de 8 (oito) aves, situados fora da habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

Art. 243 - Os estabelecimentos tratados neste capítulo, não beneficiados pelos sistemas públicos de água e esgoto, ficam obrigados a adotar medidas a serem aprovadas pelas autoridades sanitárias, no que concerne à provisão suficiente de água e à disposição dos resíduos sólidos e líquidos.

Art. 244 - Nos estabelecimentos tratados neste capítulo, serão permitidos compartimentos habitáveis, destinados aos tratadores dos animais, desde que fiquem completamente isolados e tenham instalações sanitárias próprias.

Art. 245 - Não será permitida instalação de cocheiras, estábulos, cavalariças, pocilgas, galinheiros, canis e outros locais para abrigo ou criação de animais à montante de um corpo de água que sirva de abastecimento, irrigação de hortaliças ou outros produtos de consumo sem cocção.



TERCEIRA PARTE

**CAPÍTULO IX
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

Seção I

Funcionamento dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 246 - O funcionamento das empresas que exerçam as atividades de que trata este Código, bem como a execução de obras e sua instalação, dependerá de autorização do órgão responsável da Secretaria Municipal de Saúde, à vista da indicação da atividade econômica respectiva, da natureza e espécie dos produtos e da comprovação da capacidade técnica, científica e operacional, e de outras exigências dispostas em normas da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 247 - O licenciamento pela autoridade sanitária competente dos estabelecimentos industriais ou comerciais que exerçam as atividades de que trata este Código, dependerá de terem sido atendidas, em cada estabelecimento, as exigências de caráter técnico e sanitário estabelecidas em legislação específica para cada atividade, inclusive no tocante à efetiva assistência de responsáveis técnicos habilitados aos diversos setores de atividade.

Parágrafo único. Cada estabelecimento terá licença específica e independente, ainda que exista mais de um na mesma localidade e pertencente à mesma empresa.

Art. 248 - Todo estabelecimento de interesse à saúde ou de interesse indireto à saúde, antes de iniciar suas atividades, deverá encaminhar à autoridade sanitária competente, requerimento de abertura de Processo Administrativo Sanitário para obtenção do Alvará de Licença Sanitária.

§ 1º A Licença Sanitária para funcionamento das atividades sob regime de vigilância sanitária terá validade de 1 (um) ano, devendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos.

§ 2º A revalidação da licença deverá ser requerida pelo responsável pelo estabelecimento em até 60 (sessenta) dias antes do respectivo vencimento, somente podendo ser concedida mediante o cumprimento das condições exigidas para a licença, a ser aferida através de inspeção pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º Os estabelecimentos deverão comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 249 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos relacionados à saúde, deverá apresentar junto à autoridade sanitária competente declaração individualizada de cada veículo, constando, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, além de outras informações definidas em norma técnica, para fins de cadastramento.

Art. 250 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável, bem como Certificado de Regularidade emitido pelo Conselho profissional onde o Responsável Técnico esteja inscrito.

Parágrafo único. Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatuto da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

Art. 251 - A empresa de serviços de interesse à saúde, individual ou coletiva, será a responsável, perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária dos prestadores de serviços profissionais autônomos, por outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 252 - Quando da interdição de estabelecimentos de interesse à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de Vigilância Sanitária competentes, fica suspensa, de imediato, a execução de convênios ou contratos que essas entidades mantenham com órgãos públicos, pelo tempo que durar a respectiva suspensão.

Art. 253 - O órgão de Vigilância Sanitária que vier a interditar estabelecimentos de interesse à saúde ou suas subunidades e verificar o potencial prejuízo para a população beneficiada com esses serviços, poderá publicar edital de notificação de risco sanitário, em Diário Oficial e/ou veículos de grande circulação, sempre que o grau de risco justifique esta medida.

Seção II
Competências

Art. 254 - A fiscalização sanitária dos produtos e estabelecimentos de interesse da saúde será exercida pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária investida das suas funções fiscalizadoras, com designação específica para inspeção, fiscalização, autuação e outros relativos ao poder de polícia, terão as atribuições e gozarão das seguintes prerrogativas:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

- I - livre acesso aos locais e aos documentos onde se processe, em qualquer fase, a prestação de serviço, a produção, industrialização, o comércio, a distribuição, o armazenamento, a informação, a exportação e o transporte dos produtos regidos por este Código e demais normas específicas sobre produtos de interesse à saúde;
- II - livre acesso aos documentos e meios de transporte de carga e passageiros, para a observância deste Código e demais normas específicas sobre produtos de interesse à saúde;
- III - colher as amostras necessárias às análises de controle ou fiscal, lavrando o respectivo termo de apreensão;
- IV - realizar inspeções para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos ou serviços passíveis de alteração, bem como a existência de risco sanitário nas instalações de circulação da população;
- V - verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados e instalações que participam da elaboração, importação, transporte e comercialização dos alimentos, bebidas, tabacos, medicamentos, produtos dietéticos e de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos e outros previstos em normas sanitárias específicas, da prestação de serviços e dos passageiros;
- VI - verificar a procedência e condições dos produtos, quando expostos à venda, à utilização e ao consumo nos estabelecimentos e a bordo dos meios de transporte;
- VII - interditar parcial ou totalmente, os estabelecimentos comerciais ou prestadores de serviços, meios de transporte, terminais de carga e passageiros em que se realize atividade prevista neste Código, bem como lotes ou partidas de produtos, seja por inobservância ou desobediência aos termos deste Código, ou de outras normas pertinentes ou, ainda, por força do evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições organolépticas do produto ou de sua pureza e eficácia;
- VIII - proceder a apreensão ou interdição de lote ou partida quando verificado que o produto esteja adulterado ou deteriorado, sendo que a inutilização, quando necessário, ocorrerá após laudo técnico;
- IX - proceder a apreensão ou interdição de produtos quando sua utilização não estiver em consonância com normas regulamentares;
- X - ingressar em todas as habitações particulares ou coletivas, prédios ou estabelecimentos de qualquer espécie, ou em terrenos, cultivados ou não, lugares e logradouros públicos, e neles exigir a observância das leis e regulamentos que se destinem à promoção, proteção e



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

recuperação da saúde, inclusive para investigação sanitária, respeitadas as formalidades legais vigentes;

XI - lavrar os autos de infração para início do processo administrativo correspondente, garantida a publicidade oficial do ato.

Parágrafo único. Em caso de flagrante risco à saúde pública, a Autoridade Sanitária poderá adentrar nos imóveis, edificados ou não, para combater a causa do surto.

Art. 255 - Nenhuma autoridade sanitária poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a credencial de identificação fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

Art. 256 - Somente poderá exercer as atividades de que trata o parágrafo único, do artigo 122, a Autoridade Sanitária competente que detiver formação técnica para a realização da respectiva inspeção, fiscalização ou autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

Seção III

Análise Fiscal, Interdição, Apreensão e Inutilização de Produtos, Equipamentos e Utensílios de Interesse à Saúde

Art. 257 - Compete à Autoridade Sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a apreensão de amostra de insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a apreensão de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote encontrado.

Art. 258 - A apreensão de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura de Termo de Apreensão e do Termo de Interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais.

§ 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única encaminhada ao laboratório oficial para realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante de insumo, matéria-prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, e do perito por ele indicado, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes as pessoas mencionadas, deverão ser convocadas 2 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

Art. 259 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias-primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias ou produtos de interesse à saúde, a autoridade sanitária competente deverá notificar o responsável para apresentar defesa ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 260 - O laudo analítico condenatório deverá ser considerado definitivo quando da não apresentação da defesa ou da solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo do artigo anterior.

Art. 261 - Quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória a sua apreensão e inutilização.

Art. 262 - O detentor ou responsável pelos produtos, equipamentos ou utensílios interditados, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação dos mesmos pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.

§ 1º Os locais de interesse à saúde somente poderão ser desinterditados mediante autorização da autoridade sanitária competente.

§ 2º A desobediência por parte da empresa acarretará pena de responsabilização civil, administrativa ou criminal.

Art. 263 - Os produtos clandestinos de interesse à saúde deverão ser apreendidos pela autoridade sanitária competente que poderá proceder a inutilização imediata dos mesmos.

Parágrafo único. Entende-se por inutilização a destruição total do bem apreendido, destituindo-o totalmente de sua finalidade e utilidade essencial, não podendo mais ser utilizado para fins idênticos ou correlatos.

Art. 264 - Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde, manifestamente alterados ou com o prazo de validade vencido, considerados de risco à saúde, deverão ser apreendidos e/ou inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária competente, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 265 - Incumbe ao detentor ou responsável pelo produto, animal, equipamento ou utensílio considerado de risco à saúde, todos os ônus do recolhimento, transporte e inutilização, com o devido acompanhamento por autoridade sanitária até não ser mais possível sua utilização.



Seção IV
Infrações Sanitárias e Penalidades

Art. 266 - Considera-se infração sanitária, para fins deste Código e de suas normas técnicas, a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentos que, por qualquer forma, se destinem à prevenção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 267 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 268 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - pena educativa;

III - apreensão do produto e/ou equipamento;

IV - inutilização do produto e/ou equipamento;

V - suspensão de venda ou fabricação do produto;

VI - interdição, cautelar ou definitiva, total ou parcial, do estabelecimento, obra, produto e/ou equipamento utilizado no processo produtivo;

VII - cassação da licença sanitária;

VIII - imposição de contrapropaganda;

IX - multa;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - suspensão de propaganda e publicidade.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 269 - A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, e dela será mantido registro pelo órgão advertente.

Art. 270 - A pena educativa consiste:

I - na divulgação, pela autoridade sanitária, da infração e das medidas adotadas;

II - na reciclagem técnica do responsável pela infração, sob suas expensas;

III - na veiculação, pelo infrator e com custas sob sua responsabilidade, das mensagens expedidas pela Vigilância Sanitária, acerca do objeto da penalização.

Art. 271 - As penas de apreensão, inutilização, suspensão de venda, ou fabricação do produto ou equipamento serão aplicadas sempre que se mostrem necessárias para evitar risco ou dano à saúde.

Art. 272 - A pena de interdição cautelar, total ou parcial, do estabelecimento, produto ou equipamento será aplicada quando for constatado indício de infração sanitária em que haja risco ou dano à saúde e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades.

§ 1º A pena de interdição cautelar, total ou parcial, poderá, justificadamente, tornar-se definitiva.

§ 2º A extensão da interdição será decidida por ato fundamentado da autoridade sanitária.

Art. 273 - A pena de contrapropaganda será imposta quando da ocorrência de publicidade enganosa ou abusiva, cujo resultado possa constituir risco ou ofensa à saúde.

Art. 274 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, será aplicada mediante processo administrativo, revertendo-se para o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 275 - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 276 - A pena de multa consiste no pagamento de valores correspondentes a no mínimo 100 Valores de Referência do Município (VRM) e no máximo 15.000 Valores de Referência do Município (VRM), ou baseados em outro indexador que venha a substituí-lo, sendo:

- I - nas infrações leves, de 100 VRM até 2000 VRM;
- II - nas infrações graves, de 2001 VRM até 7000 VRM;
- III - nas infrações gravíssimas de 7001 VRM até 15000 VRM.

§ 1º O VRM (Valor de Referência do Município) disposto nos incisos deste artigo é corrigido anualmente pelo Poder Executivo.

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos artigos 142 a 144, deste Código, a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 3º No caso de reincidência da prática de infrações sanitárias graves ou gravíssimas, ou sua combinação, poderão ser elevados os valores até o décuplo, observada a ressalva do parágrafo anterior, garantida a ampla defesa.

§ 4º Os valores para definição do tipo de multa poderão ser fixados pelo Departamento de Arrecadação e Tributos deste município.

Art. 277 - Para a imposição da pena e a sua gradação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências e repercussão para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Art. 278 - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida essa como escusável;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

V - ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve.

Art. 279 - São circunstâncias agravantes:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo do produto ou fruição do serviço em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete novamente infração da mesma natureza após o trânsito em julgado do recurso administrativo no qual se tenha aplicado a pena cabível.

§ 2º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 280 - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 281 - A autoridade sanitária competente deverá comunicar aos conselhos profissionais sempre que ocorrer infração sanitária que contenha indícios de violação de ética profissional.

Art. 282 - São infrações de natureza sanitária, entre outras:

I - construir, instalar ou fazer funcionar clínica em geral, casa de repouso, serviço ou unidade de saúde, estabelecimento ou organização afim, que se dedique à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença de órgão sanitário competente, ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes.

Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

II - construir, instalar, empreender ou fazer funcionar atividade ou estabelecimento sujeito a fiscalização sanitária como laboratórios de produção de medicamento, droga ou insumo,



Estado do Ceará
Governador Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes.

Pena: advertência, suspensão, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

III - fazer funcionar, sem assistência de responsável técnico legalmente habilitado, os estabelecimentos onde são produzidos, transformados, comercializados, armazenados, manipulados, analisados, preparados, extraídos, purificados, fracionados, embalados, reembalados, importados, exportados ou expedidos produtos de interesse à saúde.

Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou utilizar alimentos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, medicamentos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário ou contrariando o disposto em legislação sanitária.

Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

V - fraudar, falsificar ou adulterar produto sujeito ao controle sanitário.

Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

VI - instalar ou fazer funcionar, sem licença sanitária emitida pelo órgão sanitário competente, estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços.

Pena: advertência, interdição e/ou multa.

VII - rotular produtos sujeitos ao controle sanitário em desacordo com as normas legais.

Pena: advertência, suspensão da venda ou fabricação do produto, apreensão ou inutilização do produto, interdição e/ou multa.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

VIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produto sujeito ao controle sanitário que esteja deteriorado, alterado, adulterado, fraudado, avariado, falsificado, com o prazo de validade expirado, ou opor-lhe nova data de validade.

Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

IX - expor à venda, manter em depósito ou transportar produto sujeito ao controle sanitário, que exija cuidados especiais de conservação, sem a observância das cautelas e das condições necessárias a sua preservação.

Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

X - fazer propaganda de serviço ou produto sujeito ao controle sanitário em desacordo com a legislação sanitária.

Pena: advertência, proibição e/ou suspensão de propaganda e publicidade, contrapropaganda, suspensão de venda ou fabricação do produto, imposição de mensagem retificadora e/ou multa.

XI - aviar receita médica, odontológica ou veterinária em desacordo com prescrição ou determinação expressa em lei ou normas regulamentares.

Pena: advertência, pena educativa, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XII - deixar de fornecer à autoridade sanitária dados de interesse à saúde, sobre serviços, matérias primas, substâncias utilizadas, processos produtivos e produtos e subprodutos utilizados.

Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, suspensão de venda ou fabricação do produto, interdição, cassação da licença sanitária, proibição de propaganda e/ou multa.

XIII - contrariar normas legais com relação ao controle da poluição e contaminação no ar, do solo e da água, bem como da poluição sonora com evidências de prejuízo à saúde pública.

Pena: advertência, pena educativa, interdição e/ou multa.

XIV - reaproveitar vasilhame de quaisquer produtos nocivos à saúde para embalagem e venda de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, substâncias, produtos de higiene, produtos dietéticos, cosméticos ou perfumes.

Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

XV - manter, em estabelecimento sujeito a controle e fiscalização sanitária, animal doméstico que coloque em risco a sanidade de alimentos e outros produtos de interesse à saúde, ou que comprometa a higiene do local.

Pena: advertência, apreensão ou inutilização do produto, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVI - impedir o sacrifício de animal considerado perigoso para a saúde pública.

Pena: advertência e/ou multa.

XVII - adotar, na área de saneamento básico ou ambiental, procedimento que cause dano à saúde pública.

Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XVIII - distribuir água que não atenda a padrões de potabilidade vigentes, ou sem controle de qualidade, ou sem divulgação adequada de informações sobre a mesma ao consumidor.

Pena: advertência, interdição, contrapropaganda e/ou multa.

XIX - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes, no exercício de suas funções.

Pena: advertência e/ou multa.

XX - fornecer ou comercializar medicamento, droga ou correlato sujeito à prescrição médica, sem observância dessa exigência, ou contrariando as normas vigentes.

Pena: advertência, interdição, cassação da licença sanitária e/ou multa.

XXI - não adotar medidas preventivas de controle ou favorecer as condições para proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Pena: advertência, pena educativa e/ou multa.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA



Seção I

Do Procedimento de Fiscalização Sanitária

Art. 283 - As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos de infração a mais de um dispositivo legal, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

Seção II

Do Termo de Notificação ou Relatório de Inspeção

Art. 284 - Poderá ser lavrado o Termo de Notificação ou Relatório de Inspeção, a critério da autoridade sanitária competente, nos casos de irregularidades sanitárias relacionadas com a inobservância das disposições sobre as condições físicas do estabelecimento ou de equipamento, veículos de transporte e em outras hipóteses previstas em atos administrativos. Seguir-se-á lavratura do Auto de Infração, após o vencimento do prazo concedido, caso as irregularidades não tenham sido sanadas.

Parágrafo único. O prazo fixado no Termo de Notificação ou Relatório de Inspeção será no máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável mediante pedido fundamentado ao Coordenador de Vigilância Sanitária do Município, após informação do agente autuante.

Art. 285 - O Termo de Notificação ou Relatório de Inspeção será lavrado em 3 (três) vias, devidamente numeradas, destinando-se a 1º (primeira) via ao processo de solicitação do Alvará de Licença Sanitária, quando houver, a 2º (segunda) via ao vistoriado, e a 3º (terceira) via ao agente fiscalizador, que conterão:

- I - o nome da pessoa física ou denominação da entidade vistoriada, razão social, o número da inscrição municipal, especificando o ramo de sua atividade e o endereço completo;
- II - a disposição legal ou regulamento infringido;
- III - a medida sanitária exigida, ou, no caso de obras, a indicação do serviço a ser realizado;
- IV - o prazo para sua execução;
- V - carimbo com nome e cargo da autoridade que expediu o Termo ou Relatório, com aposição de sua assinatura;



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

VI - a assinatura do vistoriado, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo único. Na impossibilidade de dar conhecimento diretamente ao vistoriado da lavratura do Termo de Notificação e/ou Relatório de Inspeção, este deverá ser cientificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento ou publicação na Imprensa Oficial.

Seção III

Do Auto de Infração

Art. 286 - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, após não cumprimento do Termo de Notificação e/ou Relatório de Inspeção, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II - local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência pelo autuado de que responderá a processo administrativo;

VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autuante, com menção da ausência ou recusa;

VII - prazo para interposição de recurso, quando cabível.

Art. 287 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e defesa:

I - pessoalmente;

II - pelo correio;

III - por edital, se não for localizado.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na imprensa oficial, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

Seção IV
Do Termo de Apreensão de Amostra

Art. 288 - Constatando-se a ocorrência de ilícito, referente a produtos, substâncias ou equipamentos, será lavrado Termo de Apreensão de Amostra para a realização de análise fiscal para instrução do processo administrativo, quando for o caso.

Art. 289 - O Termo de Apreensão de Amostra será lavrado em 4 (quatro) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao laboratório oficial ou credenciado, a 2ª (segunda) via ao responsável pelo produto, a 3ª (terceira) via ao processo administrativo e a 4ª (quarta) via ao agente fiscalizador, e, conterá:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade responsável pelos produtos, razão social, número da inscrição municipal e o endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, qualidade, nome e marca do produto;

IV - nomeação do depositário fiel dos produtos, identificação legal e endereço completo do depositário fiel dos produtos, e sua assinatura;

V - carimbo com nome e cargo da autoridade atuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do responsável pela empresa ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura das duas testemunhas, quando possível.

Seção V
Do Termo de Apreensão

Art. 290 - O Termo de Apreensão será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas, destinando-se a 1ª (primeira) via ao processo administrativo, a 2ª (segunda) via ao autuado, a 3ª (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

I - o nome da pessoa física, ou denominação da entidade autuada, razão social, número da inscrição municipal e seu endereço completo;

II - o dispositivo legal utilizado;

III - a descrição da quantidade, nome e marca do produto;

IV - o destino dado ao produto;

V - carimbo com nome e cargo da autoridade autuante e sua assinatura;

VI - assinatura do responsável pela empresa, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto, ou, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Art. 291 - Lavrar-se-á Termo de Apreensão que poderá culminar em inutilização de produtos, substâncias, envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos, equipamentos diversos e outros quando:

I - os produtos comercializados não atenderem às especificações de registro e rotulagem;

II - os produtos comercializados se encontrarem em desacordo com os padrões de identidade e qualidade, após os procedimentos laboratoriais legais, seguindo-se o disposto neste regulamento e disposições contidas em regulamentos sanitários vigentes, ou ainda, quando da expedição de laudo técnico, ficar constatado serem tais produtos impróprios para o consumo;

III - o estado de conservação, acondicionamento e comercialização dos produtos e substâncias não atenderem às disposições dos regulamentos sanitários vigentes;

IV - o estado de conservação e a guarda de envoltórios, utensílios, vasilhames, instrumentos e equipamentos diversos e outros que estejam impróprios para os fins a que se destinam, em desacordo com os regulamentos sanitários vigentes;

V - em detrimento à saúde pública, o agente fiscalizador constatar infringência às condições de produção ou manipulação dos produtos, substâncias ou equipamentos referidos neste Código;

VI - em situações previstas por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde, devidamente publicados na Imprensa Oficial.

Art. 292 - Os produtos citados no artigo anterior, bem como os envoltórios, utensílios e outros citados no item IV do mesmo artigo, e aqueles produtos e demais elementos, não previstos no



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

item IV por atos administrativos da Secretaria Municipal de Saúde poderão, após a sua apreensão e respectiva análise técnica:

I - ser encaminhados, para fins de inutilização, a local previamente estabelecido pela autoridade sanitária competente;

II - a critério da autoridade sanitária, poderão ser devolvidos ao seu legítimo proprietário ou representante legal, impondo-lhe a multa;

III - no caso de reincidência a que se refere o inciso III fica expressamente proibida a devolução dos produtos apreendidos, sem prejuízo de outras penalidades contidas neste Código;

IV - ser doados a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas, mediante termo específico a ser emitido pela Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 293 - As entidades beneficiadas com as doações a que se refere o artigo anterior deverão ser devidamente regulamentadas.

Art. 294 - As doações obedecerão à programação do órgão de Fiscalização Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, que comunicará a doação à entidade beneficiada, ficando a mesma responsável pelo respectivo transporte.

Seção VI
Do Termo de Interdição

Art. 295 - O Termo de Interdição será lavrado em 3 (três) vias devidamente numeradas destinando-se a 1º (primeira) via ao processo administrativo, a 2º (segunda) via ao responsável pelo estabelecimento, a 3º (terceira) via ao agente fiscalizador, e conterá:

I - nome da pessoa física ou denominação da entidade autuada, razão social, especificando o ramo de sua atividade, número da inscrição municipal e o seu endereço completo;

II - os dispositivos legais infringidos;

III - a medida sanitária ou o serviço a ser realizado;

IV - carimbo com nome, função ou cargo da autoridade autuante e sua assinatura;

V - assinatura do responsável pelo estabelecimento, ou na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a consignação dessa circunstância e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.



Seção VII
Do Processo Administrativo Sanitário

Art. 296 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei Complementar e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos neste Código.

Art. 297 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 298 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único. Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 299 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o Coordenador de Vigilância Sanitária decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado, devendo o infrator ser comunicado através do Auto de Imposição de Penalidade.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 300 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, ao Gerente de Vigilância em Saúde.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

§ 1º O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação.

Art. 301 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade julgadora decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 302 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, ao Secretário de Saúde do município.

§ 1º O recurso previsto no *caput* deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Art. 303 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.



Estado do Ceará

Governo Municipal de Lavras da Mangabeira

Procuradoria Geral do Município

§ 2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º As eventuais inexatidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 304 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II - penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - penalidade de suspensão de venda:

a) o Coordenador de Vigilância Sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV - penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o Coordenador de Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária, comunicando quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;



V - outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o Coordenador de Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de Vigilância Sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 305 - As infrações às disposições legais de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interromper-se-á pela notificação ou qualquer outro ato da autoridade sanitária que objetive a sua apuração e consequente imposição de penalidade.

§ 2º Não corre prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 306 - Os prazos mencionados no presente Código e suas normas técnicas específicas correm ininterruptamente.

Art. 307 - Quando o autuado for analfabeto ou fisicamente incapacitado, o auto poderá ser assinado "a rogo", na presença de 2 (duas) testemunhas ou, na falta destas, deverá ser feita a devida ressalva pela autoridade autuante.

Art. 308 - O disposto neste Código deverá, na sua aplicação, ser compatibilizado com a legislação sanitária correlata vigente, prevalecendo sempre os parâmetros legais e técnico científicos de prevenção, promoção, proteção e preservação da saúde.

Art. 309 - Na ausência de norma legal específica, prevista neste Código ou nos demais diplomas federal e estadual vigentes, a Autoridade Sanitária, fundamentada em documentos técnicos reconhecidos pela comunidade científica, poderá fazer exigências que assegurem o cumprimento das disposições do artigo 1º, deste Código.

Art. 310 - O desrespeito ou desacato à Agente Sanitário/Autoridade Sanitária, em razão de suas atribuições legais, sujeitarão o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das penalidades expressas nos Códigos Civil e Penal.



Estado do Ceará
Governo Municipal de Lavras da Mangabeira
Procuradoria Geral do Município

Art. 311 - Sempre que houver resistência à fiscalização, à autuação e às penalidades das infrações previstas neste Código, a Autoridade Sanitária deverá solicitar auxílio às Autoridades Policiais, bem como comunicar ao Ministério Público.

Art. 312 - Os casos omissos neste Código serão objeto de regulamentação pela Secretaria Municipal de Saúde Pública.

Art. 313 - Esta Lei Complementar entra em vigor 90(noveenta) dias após sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA- ESTADO DO CEARÁ, 29 de junho de 2018.



ILDSSER ALENCAR LOPES

Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-CE





ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 536/2018

**TERMO DE RESPONSABILIDADE
CONTROLE DE VETORES DE INTERESSE A SAÚDE PÚBLICA**

Eu _____
Endereço _____ Bairro _____,
autorizo o(a) servidor(a) da coordenação de controle de vetores _____,
a realizarem ação educativa, bem como vistoriarem, eliminarem e tratarem os prováveis criadouros, buscando
prevenir as endemias e zoonoses.

Com base neste Código Sanitário, como previstos em seus artigos 90, 91 e 92, a seguir
transcritos:

Art. 90. Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias para eliminação e manutenção de suas propriedades limpas evitando acúmulo de lixo, materiais inservíveis, coleções líquidas e acúmulo de matéria orgânica que possam propiciar criadouros, presença de focos (larvas do mosquito), além da proliferação de vetores de interesse à saúde pública.

Art. 91. Cabe ao órgão sanitário responsável aplicar o TERMO DE RESPONSABILIDADE, conforme modelo constante no Anexo I desta lei, no controle de vetores de interesse à saúde pública.

Art. 92. É de responsabilidade do proprietário de imóveis, edificados ou não, como terrenos baldios e/ou desabitados, manter o terreno limpo, sem acúmulos e materiais inservíveis e matéria orgânica que propicie a instalação de criadouros e proliferação de mosquitos e outros vetores de interesse à saúde pública.

Parágrafo único. A limpeza, com a capina e a retirada de materiais inservíveis e orgânicos dos terrenos baldios e imóveis desabitados, poderá ser realizada pelo órgão competente quando acarretar riscos à saúde da população, com posterior notificação ao proprietário.

Decorrido o prazo de notificações, os proprietários, possuidores a qualquer título, inquilinos, arrendatários, comodatários, responsáveis e ocupantes de imóveis particulares ou públicos que não atenderem ao disposto neste artigo, ficam sujeitos as penalidades prevista no Código Sanitário do Município de Lavras da Mangabeira.

Ass: _____
Morador(a)

Ass: _____

—
Agente de Vigilância em Saúde

Ass: _____

—

Data: ____/____/____.